



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0189886-50.2012.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0189886-50.2012.8.17.0001

Volume
1

Apenso

Data Autuação
27/11/2012 16:49

DISTRIBUIÇÃO

Data: 30/09/2014 16:21
Classe originária:

Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autor : João Gualberto da Silva
Autor : JOSEFA ROSA DA CONCEICAO
Adv : Joanna de Lima Cavalcanti
Adv : BRUNNA MARQUES PERAZZO
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Adv : João A Barbosa Filho

0189886-50.2012.8.17.0001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

126 929

MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 5.543.472 SDS-PE, inscrita no CPF sob nº. 011.435.185-60, residente e domiciliada na Rua Dezessete, nº 11, no bairro de Charneca, CEP 54.535-180, na cidade de Cabo de Santo Agostinho - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 275 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, a requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50, redação introduzida pela Lei 7510/86. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

Ademais, cumpre esclarecer que o presente contrato de honorários advocatícios foi firmado na modalidade de risco, ou seja, não há cobrança antecipada de honorários e não haverá ônus caso o processo seja julgado improcedente até os seus ulteriores termos.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais brasileiros que basta a simples declaração de insuficiência econômica para que o pedido seja concedido, inclusive, nos casos de contrato de honorários advocatícios na modalidade de risco, como se verifica nas ementas do TJPE colacionadas abaixo (inteiro teor em anexo).

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº 0183256-0

Comarca de Origem: 22ª Vara Cível

Agravante: Antônio Ramos de Freitas

Agravado: Banco Real / ABN (Bandeja)

Relator: Agenor Ferreira De Lima Filho

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. ATESTADO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. FALTA DE IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTRATO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

- É suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o atestado de pobreza acostado nos autos.
- O patrocínio por advogado particular não impede o benefício da justiça gratuita, não podendo o magistrado indeferir de plano tais benefícios - máxime quando o contrato advocatício carregue em si a álea da vitória processual
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento acima identificado, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do relator e notas taquigráficas acostados aos autos, que passam a fazer parte integrante do presente aresto". (GRIFOS NOSSOS)

Com o mesmo entendimento está a Sexta Câmara Cível do TJPE, que por decisão unânime deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0173769-3 - COMARCA - Recife

AGRAVANTE: Maria José Sobral Gonçalves

AGRAVADO: Banco do Brasil S/A

RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS

SEXTA CÂMARA CÍVEL (23 de abril de 2009)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - DECLARAÇÃO DE POBREZA É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDICIONADO A CONTRATO DE RISCO NÃO CONTRADIZ A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(...)

- Pagamento de honorários advocatícios vinculado à procedência da ação não altera a situação de insuficiência econômica da parte agravante.

- Inadequado o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Agravo provido à unanimidade de votos".

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194, de 1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas. Ressalte-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio web site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública, eis o teor:

"[...]

o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder - DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder - DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder - DPVAT." (grifo nosso)

Verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E, para corroborar tal entendimento, vejamos, nesse sentido, os termos de ementa de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

(...) DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/04).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ - AgRg no Ag 870091 / RJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

- Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado o direito de regresso.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 742443 / RJ AGRADO

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido à requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

3. DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 04/03/2012, atestado pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência Policial nº. 12E0130005119 registrado na Delegacia de Polícia da 040ª Circunscrição - Cabo de Santo Agostinho, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, a Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas em **MEMBRO INFERIOR DIREITO E SUPERIOR DIREITO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme Perícia médica (Doc. anexo).

A vítima foi atendida pelo SAMU e enviada para o Hospital Dom Helder Câmara onde foi constatada **fratura exposta de membro superior direito, evoluindo com dor**. Na oportunidade foi realizada **cirurgia mais tratamento de membro inferior direito**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após, permaneceu em tratamento, mas não conseguiu restabelecer sua saúde, razão pela qual se submeteu a perícia particular a fim de atestar o seu grau de debilidade permanente, com o objetivo de receber a indenização do seguro DPVAT que lhe é de direito.

Ao realizar a perícia exigida por lei para o recebimento administrativo do seguro, foi constatado que a requerente possui "**DEBILIDADE FUNCIONAL EM OMBRO DIREITO COM PERDA DE 50%, PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO DE 40%, PÓS-TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA EXPOSTA DO ÚMERO DIREITO, PERDA FUNCIONAL GRAVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO DE 75%**", conforme laudo anexo.

Após a constatação da debilidade permanente atestada no laudo pericial, a requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos

automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo então, em 16/08/2012, a ínfima quantia R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ocorre que, de acordo com a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual a requerente deseja receber o complemento do seguro, por ser de direito.

Cumpra obtemperar ainda que a invalidez da requerente foi devidamente reconhecida e aceita pela ora requerida, uma vez que efetuou o pagamento de parte do seguro total devido.

Dessa forma, a requerente faz jus ao complemento do seguro devido como será demonstrado adiante.

4. DO DIREITO

4.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo a requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente a requerente, uma vez que esta sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com seqüelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados, comprovados através de perícia médica.

4.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que a requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas conseqüentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório.

Imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Cs danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifo nosso)

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. **PRECEDENTES DO STJ**. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aos acidentados ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade"

(STJ), Ministro Sidnei Beneti - Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010;) (grifou-se).

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº. 11.945/2009, abaixo transcrita:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou	

ores

anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal	
neuroológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre movimento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
de órgãos e estruturas cefálicas-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, os ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis em autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou das mãos	70
anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos	25
completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	10
anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou de um olho	50
completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
integral (retirada cirúrgica) do baço	10

(grifos nosso)

Portanto, diante das seqüelas que a requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Em que pese a gravidade das seqüelas sofridas pela autora, este recebeu apenas a quantia de **R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença no valor de **R\$ 10.968,75 (Dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das seqüelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada seqüela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as seqüelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

4.3 DA PERÍCIA MÉDICA

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexistente exigência legal no sentido de que a perícia médica - comprobatória dos danos à vítima - deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

Todavia para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCER À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME DPVAT11.9456.194. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no

valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.
(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6ª Câmara Cível - TJPE (grifo nosso).

DECISÃO TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., contra sentença (fls. 105/106) exarada nos autos de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, ajuizada por ANDREA ALVES DE ARRUDA, perante a 31ª Vara Cível de Recife. Tal sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do saldo complementar no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais), com juros e correções legais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) Examinado. 1. Preliminar: cerceamento de defesa. Preliminarmente, alega a ré a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, ante a não determinação pelo juízo a quo da realização da prova pericial requerida na contestação. Assevera, igualmente, que o laudo médico acostado pela demandante não é suficiente para a comprovação do seu direito, por ser unilateral. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se inexistir qualquer violação ao direito de defesa da apelante, sendo certo que a demanda se encontrava pronta para julgamento antecipado. Explico. A ré requereu em sua contestação a produção de prova pericial, sob a alegação de que o laudo colacionado aos autos pela autora seria inservível, pois unilateral. Não obstante, na audiência de conciliação de fl. 33, o magistrado consignou expressamente que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento da lide, determinando que os autos lhe voltassem conclusos para a prolação de sentença. Se entendia que não era cabível o julgamento antecipado da lide, cabia à demandada ter interposto o recurso cabível no prazo legal. Permanecendo inerte, não há que se falar em cerceamento de seu direito de defesa, porquanto a questão se encontra preclusa. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia médica a fim de atestar o grau de invalidez do segurado: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. (...) É necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Julg. 17/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1332449/MT, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª

Turma, Julg. 09/11/2010). É de se observar, contudo, que, embora seja imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistente obrigação de que esta seja efetuada por perito do Instituto de Medicina Legal, pois basta a descrição do grau das lesões sofridas, como ocorreu no presente caso. Assim, é de se reconhecer que, de fato, a causa ora discutida encontrava-se madura para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois a matéria probatória acostada aos autos é suficiente para a apreciação da demanda. Nesse toar, desacolho a preliminar suscitada pela ré (...). 0014201-06.2012.8.17.0001 (280846-4). APELAÇÃO CÍVEL. RELATOR: JONES F. GUEIREDO. DATA: 05/08/2012 10:26 (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07 VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. FATO CONFIRMADO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CIRCULAR OU RESOLUÇÃO SE SOBREPOR À LEI FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (negrito e sublinha do nosso)

(AC 100187 RN 2009.010018-7, 2ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Osvaldo Cruz, em 28/09/2010)

EMENTA: COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES (DPVAT) - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) - INEXIGÊNCIA LEGAL. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - INAPLICABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - COMPROVANTE DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO - LEI POSTERIOR AO SINISTRO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

Para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, torna-se desnecessária a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML). O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não pode revogar através de resoluções, as determinações emanadas de lei ordinária. O Boletim de Ocorrência e o laudo médico-pericial são documentos suficientes para a comprovação da ocorrência do acidente, e do dano gerador da incapacidade permanente. (negrito e sublinhado nosso)

(AC 1.0701.05.124906-1/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, rel. José Amâncio J. em 05.03.2008).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez da segurada:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve responder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...) é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.

(ST) - AgRg no Ag 1332493/MT - Rel João Otávio de Noronha, 4ª Turma - Data do Julgamento **17/02/2011** (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(ST) - AgRg no Ag 1332449/MT - Rel Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma - Data do Julgamento **09/11/2010** (grifo nosso)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumprir obtemperar que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Ressalte-se ainda que a requerente não reside em local onde possua um IML, sendo inviável e custoso seu deslocamento para chegar ao IML mais próximo, qual seja, da cidade do Recife. Sem contar com a dificuldade para marcar perícia e seu efetivo atendimento, inviabilizando a obtenção do laudo.

Dessa forma, recorreu a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito da requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os conseqüentes graus dos danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Sejuradora através do mesmo laudo apresentado em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

5. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

- 1) A citação da requerida, **pelo Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à ação, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) A **PROCEDÊNCIA** da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 10.968,75 (Dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;
- 3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

16/10

4) For fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a autora pessoa pobre na aceção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

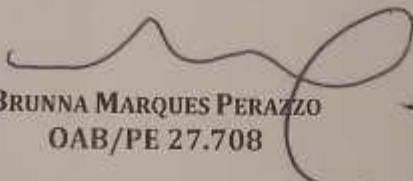
Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

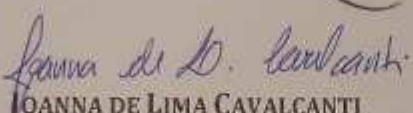
Requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, Inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome das Procuradoras Joanna de Lima Cavalcanti OAB/PE 29.460 e Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708, todas com escritório na Av. Santos Dumont, nº. 223, Afritos, Recife - PE.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 10.968,75 (Dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 19 de Outubro de 2012.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708


JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL:

1. RG e CPF da autora da ação;
2. Procuração;
3. Atos constitutivos da empresa outorgada;
4. Procuração *Ad Judicia*;
5. Comprovante de residência;
6. Declaração de pobreza;
7. Declaração de Atendimento do SAMU;
8. Boletim de Escarcimento - Hospital Dom Helder Câmara;
9. Perícia Médica
10. Boletim de Ocorrência;
11. DPVAT Online - Demonstrativo de data e valor do pagamento administrativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

5.185-60

FATIMA GUALBERTO DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SITUAÇÃO SOCIAL
INSTITUTO DE REGISTRO CIVIL E TÁBUAS RUA

0831-03



Fatima Gualberto da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

543.472 DATA DE EXPIRAÇÃO 07/12/2009

DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA >>

GUALBERTO DA SILVA >>

ROSA DA CONCEIÇÃO >>

DATA DE NASCIMENTO 08/10/1978

SANTO AGOSTINHO - PE

CN 15825 L 419 F 111 V CART. 3º DIST.

01.1884 >>

5-60

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.170 DE 20/06/83

F-37 16.425 3422

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

08/10/2001

www.cometa.com.br

19/6

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: MARIA DE FATIMA GULABERTO DA SILVA			
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: SOLTEIRO	
Conjuge:			
RG: 5543472	SDS/PE	CPF: 011.435.185-60	Nascimento:
Profissão:			
Endereço: RUA: TRAVESSA RUA 17		Nº17	
Bairro: CHARNECA		CEP: 54.500-001	
Município: CABO DE SANTO AGOSTINHO		Estado: PE	

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **GS SEGUROS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador, **Guilherme Selxas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover: acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro, **promover abertura de conta específica para recebimento de seguro DPVAT**, assim como debitar sacar ou transferir os valores referentes as despesas contratuais e administrativas junto a qualquer agência do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Cx. Econômica Federal ou outra instituição financeira, inclusive na conta específica para recebimento do seguro DPVAT, conforme cláusulas contratuais, **receber intimação para audiência e perícias médicas**, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 17 DE AGOSTO DE 2012.

Maria de Fátima Gulaberto da Silva
MARIA DE FATIMA GULABERTO DA
SILVA

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA: "G S SEGUROS LTDA"**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, **GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1979, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.552.274-19, portador da carteira de habilitação nº 02666934909 - DETRAN/PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lucia, nº 1212, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP - 54.440-281 e **LUZINETE DE ARAUJO LIMA**, brasileira, solteira, nascida em 20/02/1951, empresária, inscrita no CPF sob nº 063.720.314-34, portadora da carteira de habilitação nº 02488771846 - DETRAN/PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lucia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP - 54.440-281, têm entre si justo contratado a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **G S SEGUROS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede na Rua Santos Dumont, nº 223, no bairro dos Afritos, na cidade de Recife, estado de Pernambuco, CEP.: 52.050-050.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de recuperação de crédito do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e outros, consultoria, auditoria, esclarecimento, encaminhamento e acompanhamento na área de seguros, assim como comercialização de materiais eletro-eletrônicos e prestação de serviço de instalação e terceirização de mão-de-obra em geral.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade tem o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor (R\$)
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA	19.800	99	19.800,00
LUZINETE DE ARAUJO LIMA	200	01	200,00
Total	20.000	100	20.000,00

Guilherme Seixas de Paiva Lima
Sócio - Assinatura: 02/09/2006

CLÁUSULA SÉTIMA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo primeiro: A sociedade em primeiro lugar e seus demais sócios quotistas, na proporção de suas quotas, após atendidas as disposições legais, terão preferência para a aquisição de quotas, para adquirir as quotas do sócio cedente.

Parágrafo segundo: O quotista que desejar alienar no todo ou em parte as suas quotas devidamente integralizadas, comunicará a sociedade e os demais sócios, esta sua intenção através de carta protocolada, indicando a quantidade, o preço e as condições de pagamento. Não exercido o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o cedente comunicou a sociedade e os sócios, ficará este expressamente liberado para ceder-las ou transferi-las a terceiros interessados.

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, e todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único: Conforme disposto no art. 1.054 da Lei nº 10.406/2002, que faz remissão ao art. 997 do mesmo diploma legal, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade caberá exclusivamente a Guilherme Sequeira de Paiva Lima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, especialmente em favor de terceiros, bem como avais, endossos, saques de favor, ou quaisquer outras que possam acarretar responsabilidade à sociedade.

Parágrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma remuneração mensal a título de **pro labore**, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - Compete ao administrador, cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais aqui estipuladas, tendo os poderes que a lei lhe outorga, para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido das seguintes faculdades, que ora lhe são atribuídas, a saber:

- Representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, inclusive repartições públicas ou autoridades federais, estaduais e municipais;
- Administrar, gerir e superintender os negócios da sociedade, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma bens móveis para a sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições;
- Assinar todos e quaisquer documentos que impliquem responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive contratos, escrituras de qualquer natureza, cheques, ordens de pagamento e outras;
- Constituir mandatários ou procuradores, especificando nos respectivos instrumentos de procuração, a vigência, os atos e operações que tais procuradores poderão praticar.

- Comprar, vender, permutar, a qualquer título, bens imóveis;
- Contratar empréstimos, assumir, garantir, endossar obrigações de pessoa física;
- Hipotecar ou alienar quotas;
- Abrir ou extinguir filiais;
- Subscrever ou alienar quotas;
- Transferir reservas de qualquer espécie;
- Realizar transações em nome;
- Nomear auditores;
- Participar de qualquer sociedade em que tenha interesse;
- Alterar o presente estatuto social.

Parágrafo único: Os atos administrativos, somente produzirão efeitos perante a sociedade em que se inscreverem no instrumento, bem como d

DO B

CLÁUSULA DÉCIMA - O administrador prestará contas de seu inventário, do balanço e da proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios deliberarão sobre a

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer um dos sócios procederá no processo patrimonial e de

Parágrafo primeiro (reais) dos bens,

Parágrafo segundo herdeiros legais após a elaboração das parcelas mensais de pagamento da sua parte de seu interesse concórdância

Guilherme H. Sequeira
10/05/2002

- e) Comprar, vender, permutar, hipotecar, onerar ou arrendar, bem como, adquirir ou gravar a qualquer título, bens imóveis;
- f) Contratar empréstimos, conceder adiantamento a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir, garantir, endossar ou, de qualquer forma, responsabilizar-se por quaisquer obrigações de pessoa física ou jurídica;
- g) Hipotecar ou alienar quaisquer ativos;
- h) Abrir ou extinguir filiais, escritórios ou representações;
- i) Subscrever ou alienar quotas ou ações;
- j) Transferir reservas de capital, de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;
- k) Realizar transações entre a sociedade e qualquer subsidiária e seus empregados;
- l) Nomear auditores;
- m) Participar de qualquer atividade fora do curso normal dos negócios; e
- n) Alterar o presente contrato social ou quaisquer contratos sociais de quaisquer sociedades em que a sociedade seja detentora da maioria do capital social votante.

Parágrafo único: Os atos acima elencados e os demais contidos por lei, de competência do administrador, somente terão validade desde que não infrinjam as disposições deste instrumento, bem como das previstas na Lei nº 10.406/2002.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados.

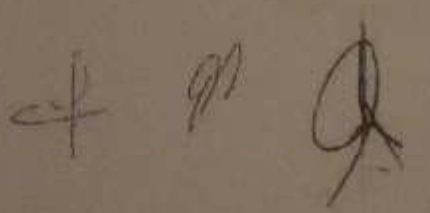
CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DO SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em caso de morte, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios quotistas, a sociedade não se dissolverá. O sócio remanescente procederá no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de um inventário, seguido de balanço patrimonial e demonstração de resultados da sociedade.

Parágrafo primeiro: O balanço patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais) dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio social, à data do evento.

Parágrafo segundo: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interditado, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) em 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço patrimonial e os 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial mencionada neste parágrafo, desde que estes não manifestem o seu interesse em continuarem com o negócio, e obtenha do sócio remanescente a expressa concordância para tal fim.


Maurício Guilherme H. Cordeiro
Advogado em Exercício - Port. 10.100/04
OAB/SP - 10.100/04

Parágrafo terceiro: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.

DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não é impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não foi tal ensejador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (Lei 6.404/76).

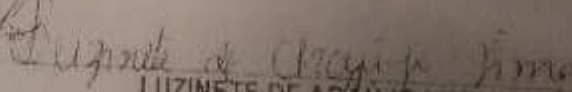
DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

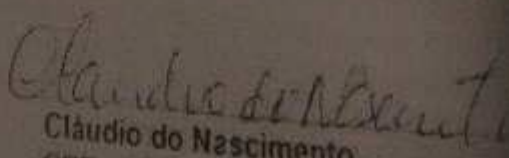

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA


LUZINETE DE ARAUJO LIMA


RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO
OAB/PE - 13060

TESTEMUNHAS:


Daniel Serafim de Moura
CPF: 754.592.804-00
RG: 3.599.578 SSP/PE


Cláudio do Nascimento
CPF: 169.445.694-34
RG: 1.253.181 SSP/PE

PRIMEIRA ALTA

GUILHERME SEIXAS
1979, empresário,
Carteira de Habilitação
Santa Lúcia, 5222
Pernambuco, CEP:
em 20 de Fevereiro
portadora da Cédula
na Travessa Santa
estado de Pernamb
sede na Rua San
Pernambuco, CEP:
PERNAMBUCO, 1
CNPJ/MF Nº 08.

PRIMEIRA CL
Recuperação d
Automotores
Encaminhame

SEGUNDA CL
exercício e o cu

TERCEIRA CL

E por estarem

Recife-PE, 23

GUILHERME

Edilene Alves C
Matrícula de Procurador - Por
Unidade de Análise de P
Mar. 1076-3

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA
G S SEGUROS LTDA.**

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 02 de Setembro de 1979, empresário, inscrito no CPF sob o N.º 027.552.274-19, portador da Cédula de Carteira de Habilitação N.º 02666934909 DETRAN - PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, 5222 no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, CEP: 54.440-281, e **LUZINETE DE ARAÚJO LIMA,** brasileira, solteira, nascida em 20 de Fevereiro de 1951, empresária, inscrita no CPF sob o N.º 063.720.314-34, portadora da Cédula de Identidade N.º 02488771846 DETRAN - PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, 5222 no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, CEP: 54.440-281, únicos sócios da sociedade **G S SEGUROS LTDA.**, com sede na Rua Santos Dumont, 223 no bairro dos Afifos, na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, CEP: 52.050-050, com registro na JUCEPE = JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sob o Nire N.º 26.2.0160361-8, em 02 de Março de 2007, com inscrição no CNPJ/MF N.º 08.675.441/0001-03, resolvem, assim alterar o contrato social;

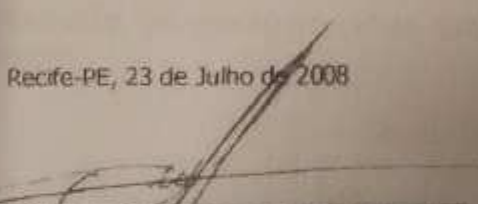
PRIMEIRA CLÁUSULA: - A sociedade tem por Objeto Social a Prestação de Serviços de Recuperação de Crédito do Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre) e Outros, Consultoria, Auditoria, Esclarecimento, Encaminhamento e Acompanhamento na Área de Seguros.

SEGUNDA CLÁUSULA: - Fica eleito o foro da cidade de Recife, estado do Pernambuco, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta alteração contratual.

TERCEIRA CLÁUSULA: - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas Contratuais.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias.

Recife-PE, 23 de Julho de 2008


GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA


LUZINETE DE ARAÚJO LIMA

Edilene Alves Correia
Analista de Processos - Port. 098/2008
Unidade de Análise de Processos
Mot. 1078-2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICÓ O REGISTRO EM: 13/08/2008
SOB N.º 20081390496
Protocolo: 08/138049-6
Impressão: 26 2 0160361 8

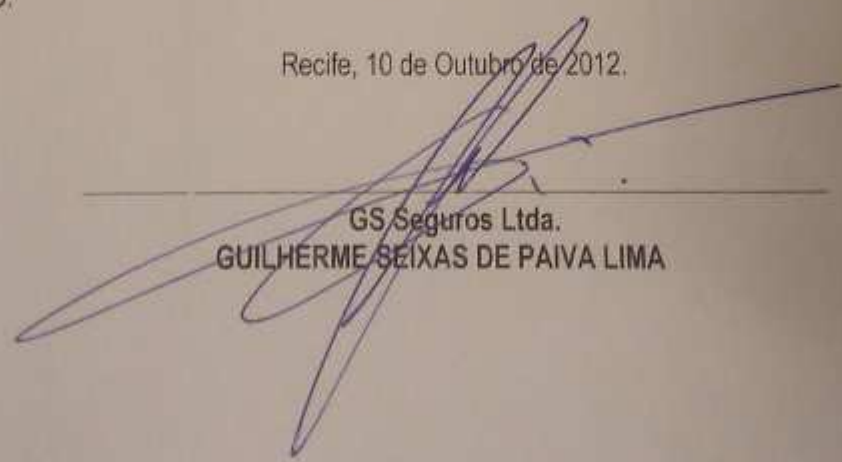
JOSE ARMANDO DIARTE RODRIGUES
SECRETA-RIE GERAL

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA	
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: SOLTEIRA
Nome do Cônjuge:	
RG: 5.543.472 SDS/PE	CPF: 011.435.185-60 Nascimento: 08/10/1978
Profissão:	
Endereço: RUA DEZESSETE, Nº 11	
Bairro: CHARNECA	CEP: 54.535-180
Município: CABO DE SANTO AGOSTINHO	Estado: PE

Devidamente representado(a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora **GS SEGUROS LTDA.**, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Advogados, **BRUNNA MARQUES PERAZZO**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE sob o Nº 27.708, **JOANNA DE LIMA CAVALCANTI**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE Nº. 29.460 e **JULIANA RIFF NARCISO**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE Nº 30.901, todas com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Afritos - Recife/PE - CEP - 52050-050, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife, 10 de Outubro de 2012.



GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

24/6

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU JOSE MARCOS VTEIRA

PORTADOR(A) DO RG: 55.43472 SDS/PE E CPF: 011.435.185-60

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E RESIDO

NA: RUA ; TRAVESSA RUA 17 Nº 17

BAIRRO: CHARNECA

NA CIDADE DE: CABO DE SANTO AGOSTINHO ESTADO DE: PERNANBUCO CEP: 54.500-001

TELEFONE PARA CONTATO: 81-3521-3471

REITERO QUE SÃO DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS.

Recife/PE, 17 DE AGOSTO DE 2012.

Maria de Fátima Goulberto da Silva

MARIA DE FATIMA GULABERTO DA SILVA

DECLARAÇÃO

Peio Presente Instrumento Particular: MARIA DE FATIMA GULABERTO DA SILVA			
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: SOLTEIRO	
Conjuge:			
RG: 5543472	SDS/PE	CPF: 011.435.185-60	Nascimento:
Profissão:			
Endereço: RUA: TRAVESSA RUA 17 Nº17			
Bairro: CHARNECA	CEP: 54.500-001		
Município: CABO DE SANTO AGOSTINHO	Estado: PE		

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os honorários de advogado, **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Recife/PE, 17 DE AGOSTO DE 2012.

Maria de Fatima Gulaberto da Silva.
MARIA DE FATIMA GULABERTO DA SILVA



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Saúde



192

DECLARAÇÃO

Consta em nº de ocorrência 720095 que o SAMU Cabo de Santo Agostinho foi solicitado para prestar atendimento ao **Sra. Maria de Fátima Gualberto da Silva**, no dia 04 de março de 2012 às 17:15hs, na BR - 101 s/n - Charneca, próximo ao Hospital Mendo Sampaio; Cabo de Santo Agostinho; vítima de colisão de motocicleta.

A mesma foi atendida no local e posteriormente removida para o Hospital Dom Helder Câmara.

Cabo de Santo Agostinho, 04 de junho de 2012.

Atenciosamente,

Ana Virginia R. Veríssimo
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenadora SAMU
Mat. 30446

Ana Virginia R. Veríssimo
Coordenadora Geral do SAMU
Mat. 30446

27/6

16

HOSPITAL
DOM HELDER CÂMARA

SECRETARIA
DE SAÚDE
PERNAMBUCO
ESTADO DO PERNAMBUCO

GESTÃO
IMIP
HOSPITALAR

Resumo de Alta Hospitalar / Orientação Final / Ficha de Esclarecimento

Nome: Marcos de Jesus Costa Silva Registro nº _____
Idade: _____ Sexo: M Data da Admissão: 11/03/12 Data da Alta: 10/05/12

Diagnósticos Definidos:
Infecção urinária de origem hospitalar
Infecção de trato urinário (ITU) e síndrome
relacionada ao uso de cateter urinário e
relacionada ao uso de TB

Conduta / Procedimentos Realizados:
Emprego
de TB

Prescrição para o Domicílio:
Esquema de TB: 1 - 2 - 3 - 4 - 5
com acompanhamento
de TB

Informações Complementares:
CM / Interação

Programação após Alta: Ambulatório de Egresso: ☒ SIM ☐ NÃO Data da Consulta: 1 / 1 / 1 NÃO ☐

Raul Lacerda
Assinatura do Médico e Carimbo

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES / PE
Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar
Hospital Metropolitano Sul - Dom Helder Câmara
Rodovia BR 101 Sul - KM 95, CEP: 54.510-000
Cabo de Santo Agostinho - PE

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: a finalidade deste relatório é agilizar a avaliação de invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA: Maria de Fátima Gualberto da Silva

NÚMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÃO DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 04/03/12

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 04/03/12

NOME COMPLETO E CRM MÉDICO:

Hermes Fischer de Lyre
12216

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

Em unho

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? | SIM | ☒ NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO À INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO

A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingidos)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

- 1) Debilidade funcional em ombro 50%.
- 2) Debilidade funcional em M.D. : 40%.
- 3) Perda funcional em M.D. 75%.

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE

03/07/12

E QUE AS

RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Cabo

LOCAL

03, 07, 12

DATA

Dr. Hermes Fischer
Ortopedia - CRM 12216

03 JUL 2012

ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE.

LOCAL

DATA

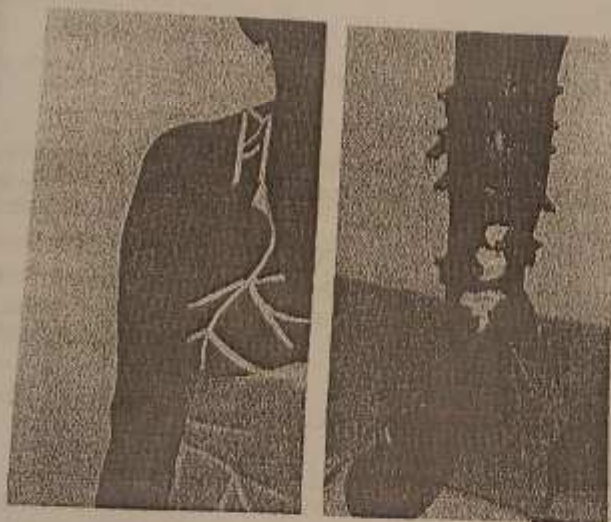
ASSINATURA DA VÍTIMA

Dr. Hermes Fischer de Lyra

CRM12216 / TEOT 8441

Ortopedia e Traumatologia

Atesto para fins de indenização do DPVAT que o Sr.ª Maria de Fátima Gualberto da Silva foi vítima de trauma em 04/03/12 e cursou com sequela(s), onde hoje é portadora de debilidade funcional em ombro D (50%) perda funcional do MSD (40%) pós tratamento cirúrgico de fratura exposta do úmero D, perda funcional grave do MIB (75%).



Hermes Fischer
Ortopedia e Traumatologia
03 JUL 2012

Cabo, 03/07/2012

Rua Manoel Queiroz da Silva, 08 loja 02, Centro, Cabo - PE

e-mail: fischerlyra@gmail.com . Fone 81 3521 3471



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 040A CIRCUNSCRICAO - CABO DE SANTO
AGOSTINHO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 12E0130005119

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 06/06/2012 às 09:57

ROPELAMENTO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 3/2/2012 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO (MUNICIPIO), 01, CHARNECA
Bairro: CENTRO - Município: CABO DE SANTO AGOSTINHO - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: RODOVIA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
JOAO GUALBERTO DA SILVA (NOTICIANTE)
MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Classificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

NOTICIANTE) - JOAO GUALBERTO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
NANTINA MARIA DA SILVA, Pai: BEVERINO JOSE DA SILVA Data de Nascimento: 28/12/1940; Nacionalidade: BRASILEIRO / BRASIL
Idade: 669148/SDS/PE (RG) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: SERRALHEIRO; Telefone
Residencial: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 86648374
Endereço Residencial: BARRO DE CHARNECA (BARRO), 50, RUA 18 - N° 50, 65000-000, CHARNECA, CABO DE SANTO
AGOSTINHO, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO

VITIMA) - MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, Pai: JOAO GUALBERTO DA SILVA Data de Nascimento: 8/10/1978; Nacionalidade: CABO
SANTO AGOSTINHO / PERNAMBUCO / BRASIL
Idade: 6643472/SDS/PE (RG) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: OUTRAS
PROFISSOES; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: BARRO DE CHARNECA (BARRO), 17, TRAVESSA 17 - 17, 65000-000, CHARNECA, CABO DE SANTO
AGOSTINHO, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO

AUTOR (AGENTE) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido
NAO INFORMADO, Pai: NAO INFORMADO Data de Nascimento: NAO INFORMADO; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO
INFORMADO
Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NAO
INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: NAO INFORMADO

Nome Completo: NÃO INFORMADO

Sexo Completo: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Complemento / Observação

TESTE QUE É PAI DA VITIMA INFORMOU QUE UM DESCONHECIDO O ATROPELOU E EVADIU-SE DO LOCAL, QUANDO
ELA ATRAVESSANDO A BR NO BAIRRO DA CHARNECA, A VITIMA SOFREU FRATURA NA PERNA E BRAÇO DIREITOS. FOI
ARRASTADA PELO O BOMBU PARA O HOSPITAL DOM HELDER CAMARA. NO CASO DE SANTO AGOSTINHO, FICOU
FICANDO POR SEIS DIAS.

Natureza da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Guilherme da Silva
(GUALBERTO DA SILVA
CIANTE)

Registrado pelo policial: *[Assinatura]* ROMÃO JOSÉ FELIX - Matrícula: 273818-0

326

Processo

Megadata: 2012/344115
 Processo: 307038
 Natureza: INVALIDEZ
 Data sinistro: 4/3/2012
 Nome: MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA
 Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA Nome

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
18/6/2012	Pré-Cadastro não analisado	
19/6/2012	Pré-Cadastro com restrições	
18/7/2012	Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)	
18/7/2012	Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Lider	
14/8/2012	Processo liberado o pagamento	

FAVOR ENVIAR LAUDO DO IML ATESTANDO A INVALIDEZ PERMANENTE OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO IML, RELATÓRIO MÉDICO, FICHA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDICANDO CONTA CORRENTE OU CONTA POUANÇA, DOCUMENTO COMPROBATORIO DOS DADOS BANCARIOS, TAIS COMO: CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CÓPIA DO CARTÃO BANCÁRIO OU CÓPIA DO CABEÇALHO DO EXTRATO BANCÁRIO.

Data crédito: 15/08/2012 - R\$ 2531,25

Restrições

Descrição	Situação
LAUDO DO IML ATESTANDO A INVALIDEZ PERMANENTE OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO IML	Resolvido
PROCESSO COM PENDÊNCIA	Resolvido
PRESENTAR FICHA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDICANDO CONTA CORRENTE OU CONTA POUANÇA - NÃO E MAIS ACEITO ORDEM DE PAGAMENTO	Resolvido
PRESENTAR DOCUMENTO COMPROBATORIO DOS DADOS BANCARIOS, TAIS COMO: CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CÓPIA DO CARTÃO BANCÁRIO OU CÓPIA DO CABEÇALHO DO EXTRATO BANCÁRIO	Resolvido

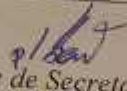
Mais informações

[Virtual Informática para Seguros](#)

CERTIDÃO

Certifico que em data de 29/11/12 recebi os presentes autos do Sr. 2º Distribuidor, tendo autuado-o nesta data. E, para constar, lavrei o presente termo. O certificado é verdade. Dou fê.

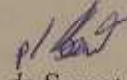
Recife, 30 de 11 de 12.


Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível.

Recife, 30 de 11 de 12.


Chefe de Secretaria

R.H.

Segue decisão/despacho em _____ () laudas, impressas e assinadas.

Recife, _____ de _____ de _____.

Dra. Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas
Juíza de Direito

34/10

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Rente

Fernando de Freitas

Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n. 189886.50.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **04/03/2012**, tendo sofrido "**Uma série de lesões resultando em debilidade permanente**".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a indenização de **R\$ 9.450,00** (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ingressou com a presente demanda, pleiteando a diferença que entende devida.

004 2012.106.0055001 03-10-2013 10:14 12459 1004

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez total, o que afasta a complementação pretendida.

Aduz a ré que pagou ao autor a quantia de R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente a qualificação e quantificação da lesão sofrida pelo autor, de acordo co a Tabela ora colacionada, tendo em vista tratar-se de lesão parcial, conforme fundamentação a seguir.

DO MÉRITO

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

36/6

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

São No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

376

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009).

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que, roga a Seguradora improcedência total dos pedidos, tendo em vista a liquidação do sinistro, diante do pagamento realizado na esfera administrativa, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

28/12

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DA QUITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Como já se demonstrou, o autor recebeu na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT a que fazia jus, de acordo com o percentual legal a ser aplicado diante das lesões apresentadas, como se constata do Parecer acostado pela Seguradora. No qual a parte autora possui Limitação funcional moderada do Joelho esquerdo e Limitação funcional leve do quadril esquerdo, Vejamos:

- (I) O percentual indenizável para "**Perda completa da mobilidade de um ombro**" é de 25%, o que descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.
- (II) O percentual indenizável para "**Perda completa da mobilidade de um tornozelo**" é de 25%, o que descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 25% no primeiro caso e 25% no segundo caso sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade graduação da graduação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$25\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 3.375,00$$

$$25\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 3.375,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que os valores acima encontrados, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo, deve se observar que se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

396

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feita a graduação de repercussão da invalidez, ou seja, a redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 3.375,00 = R\$ 843,75$$

$$50\% \text{ de } 3.375,00 = R\$ 1.687,50$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto, a Ré esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, com o pagamento de R\$ 2.531,55, valor correspondente a quantificação de 25% sobre 25% de R\$ 13.500,00 e 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, de acordo com a tabela ora colacionada, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor, como se constata pelo pagamento administrativo acostado.

Ressalta a ré, que o autor não apresentou nenhuma prova que ateste sua invalidez integral, ou que afaste a graduação da lesão apurada pela ré na esfera administrativa, não fazendo jus, portanto, a nenhuma complementação.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da Recorrida, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários, haja vista disposição legal.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em

40/6

casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Pugna pela improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, visto que:

- (I) A indenização ter sido devidamente quitada - O pagamento realizado encontra-se em total consonância com o percentual cabível ao autor em razão da lesão sofrida apurada pelo médico perito avaliou a lesão autoral como de segmento parcial o que corresponde a indenização no importe de R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), não havendo de se falar em verba integral, tampouco, eventual diferença de indenização devida ao mesmo, posto que o sinistro em tela ocorreu na vigência da lei nº. 11.945/2009;

Caso não seja este o entendimento do Ilustre Julgador, Requer, alternativamente, que em eventual hipótese de procedência do

436

pedido inicial, o que não se espera, haja vista o pagamento já realizado em sede administrativa, este baseado em perícia realizada pela seguradora que efetuou o pagamento, sendo certo não haver prova nos autos que possa contraditar tal perícia, requer seja observada as regras do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, que determina o pagamento de acordo com o valor vigente na época da liquidação do sinistro, segundo o disposto na lei 11.945/09.

Visto que o autor requereu perícia na petição inicial, em cumprimento ao art. 267 do CPC, e por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, a ré, adiante aponta seus quesitos para resposta do perito, sendo certo que referida prova deverá ser custeada pela parte autora como determina o art. 33 do CPC, e ainda, por se tratar a matéria ventilada de ônus probante a encargo do autor, na forma do art. 333, I do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 2 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO IVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

42/6

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?
- 8) Considerando-se a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?
- 9) Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

Danos Corporais Totais Repercussão na										
Integra do Patrimônio Físico	Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)					
Residual (10%)										
R\$ 1.350,00	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00					
Perda anatômica e/ou funcional completa	100									
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés										
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior										
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal										
Lesões neurológicas que cursam com (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento										
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais; cervicais; torácicos, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital										
Danos Corporais Segmentares (Parciais)						Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Superiores e Inferiores	Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)
Residual (10%)										
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos						70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50
Perda anatômica e/ou funcional completa	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar										
Perda completa da mobilidade de um membro anatômico e/ou funcional completo										
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão anatômica e/ou funcional completa	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75					
Perda completa da mobilidade de um membro anatômico e/ou funcional completo										
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé										
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50					
Perda anatômica e/ou funcional completa										
Perda anatômica e/ou funcional completa										
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)					
Residual (10%)										
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa)	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o segmento da coluna cervical do baço	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50					

Kua São José nº 50 grupo B10 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabundancia.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 29.393, com escritório na Rua Quarenta e oito, 138- Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-060, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, em curso perante a 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE. Processo n.º 1898865020128170001

RECIFE, 2 de outubro de 2013

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

45/2

do presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
GURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ,
conta no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto
cial por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
dem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob
numero 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA**
RTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida
a SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes
curadores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE
4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº
1.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº
1.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP
010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
NOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de
em ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos
petentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo
ar compromisso, transigir, desistir, acórdar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos
os 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la
cialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel
primento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a
sa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o
lito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



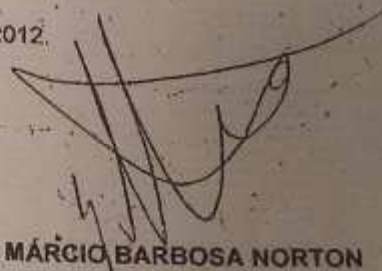
Seguradora Líder - DPVAT

46/2

qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de
em de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure
conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em
qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do
Agência 1789-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP
797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9808
Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod. 287229323008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012 Conf. por
Em Leetamunho da verdade

Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total



RVO
SJY04194

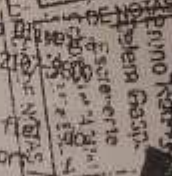
ROT
SJY04193

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9808
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 03048765776569. Conf. por
Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2012.

Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total

9.43
: 1.33
: 5.79



KAL



SUMMARY

Alas, Carilides = Desconhecidas
Assentados, Sonhos = Fim
Aulas, Estilos = Termas
Apostolos, Espionagem = Fim
Entrada de Oculistas
Lados Extrajudiciais

Associações, Sociedades e Firmas

SPARK, LAWRENCE J. A.
CAMP # 05.100 8410001-30
AHS: 22003000000

[illegible]

MEGAMARK PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/CPF: 16.324.824/0001-12
NIRE: 33.2.0026610-6

A DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALI-
ZADA EM 1. Local: sala a. hora: 04:00/0008. de 11:00
de cada da Companhia, localizada no Cadeão do Rio de
de do Rio de Janeiro, na Rua da Cadeira, nº 22, 2º
C. G. 2. Empresa: Adm. de representação e tra-

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

FORM 1041-2 (02-01) 1041-2

[illegible]

SEGURODORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A.
CNPJ nº 06.248.808/0001-04

DAE A385884612 CCR615 CCR616

ALIA REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE

54 unite sociale de Comunitate, localitate 6

13º Arcaiz Glória do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1407 rue des CP, 10 x 11 de mars de 2

8 e 121, respectivamente, e no "Jornal Ve-

40, 10 e 17 de março de 2000, nas páginas
mensais Publicações Privadas: O Relatário

... Françoise s'occupait de...

[illegible][illegible]



0189886-50.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Cível_Outros

FLS.

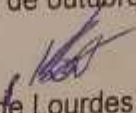
271

53/10

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Sétima Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 24 de outubro de 2013.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

1005597 - C1 / 2013-03072 / INV

54/100

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Ledo
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mata
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/ PE

Processo nº. 189886-50.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DE FATIMA
GUALBERTO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos
autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o
nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 11 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE



0189886-50.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Cível_Outros

FLS.

27

55

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Sétima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 18 de julho de 2014.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

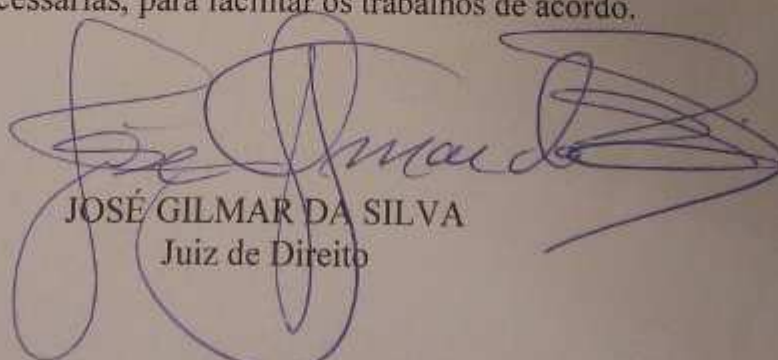


Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. 0189886-50.2012.8.17.0001
Autor Maria de Fatima Gualberto da Silva
Advogado Joanna de Lima Cavalcanti
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
Advogado JOÃO BARBOSA

DESPACHO

- 1 – Trata-se de ação que versa sobre cobrança de complemento de seguro DPVAT, podendo haver conciliação através de MUTIRÃO.
 - 2 – Concedo Justiça Gratuita.
 - 3 – Desta feita, homenageando os postulados de economia e celeridade processual, determino que a Secretaria encaminhe os autos à Central de Conciliação do DPVAT, tão logo receba Ofício, requisitando feitos dessa natureza, para que sejam apreciados durante a semana de conciliação do mutirão do DPVAT, considerando que dispõem de estrutura para realização de perícias médicas necessárias, para facilitar os trabalhos de acordo.
- Recife, 03/11/2014


JOSÉ GILMAR DA SILVA
Juiz de Direito



57

CERTIDÃO

Cerifico, para os devidos fins, que o presente processo foi incluso na Pauta do Mutirão DVPVAT, realizado nos dias 28/03 a 01/04/2016, conforme publicado no DJE 205/2015, do dia 12/11/2015, contudo a sessão conciliatória restou frustrada ante a **ausência da parte autora**. Assim devolvo o processo à Vara de origem para providências, nos termos da Instrução Normativa Nº08, de 28/08/2013. O certificado é verdade. Dou fé.

Recife, 04 de abril de 2016.


Chefe de Secretaria

Ana Elizabeth Carneiro Leal Falcão
Técnico Judiciário
Matriculas: 18344/11



0189886-50.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

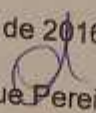
58
| FLS.

| 27B Cível

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos em
devolução da Seção Especializada em
Mutirões de Conciliação da Capital/PE

Recife, 05 de abril de 2016.


Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto



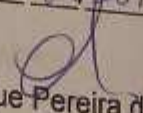
ESTADO DE PERNAMBUCO

CGJPE
59

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 05/04/2016


Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

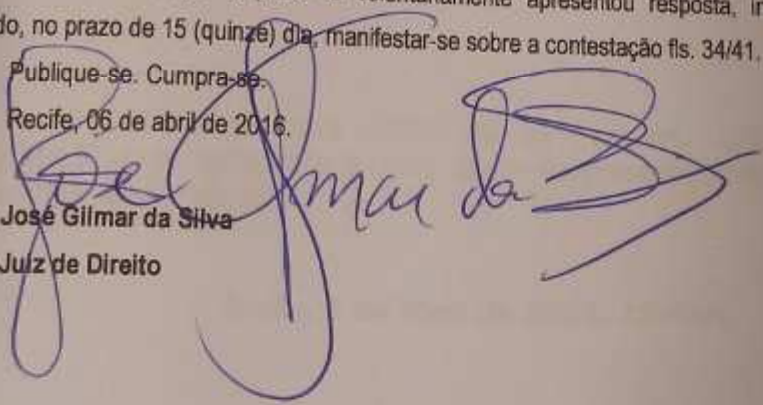
Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001
Ação de Cobrança de Securitária
Autora: Maria de Fátima Gualberto da Silva
Réu: Seguradora líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

DESPACHO

R. H.

01. Considerando que a parte ré voluntariamente apresentou resposta, intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação fls. 34/41.

02. Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 06 de abril de 2016.


José Gilmar da Silva

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone - Email - Fax

PROCESSO Nº 0189886-50.2012.8.17.0001

CERTIDÃO/RECEBIMENTO DE AUTOS

Certifico, para efeito do §1º do art. 228 do CPC (Lei nº 13.105/2015), que nesta data e hora, recebi os presentes autos, tomando ciência da ordem judicial proferida.

Recife, **6 de abril de 2016, 18:49h.**

Carlos Henrique Pereira da Silva
Chefe de Secretaria Adjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui o Despacho de fl. 60 dos autos, na Pauta de Despachos n.º 0055/2016, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 07/04/2016. Dou fé. Recife, 8 de abril de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

Certifico que foi publicado o Despacho referido, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 65/2016 de 08/04/2016. Dou fé. Recife, 8 de abril de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 65/2016

Recife - PE, sexta-feira, 8 de abril de 2016

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 07/04/2016

Pauta de Despachos Nº 00055/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados.

Processo Nº 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Fátima Gualberto da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua D.ªs: Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife-CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239 Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001 Ação de Cobrança de Seguradora Autora: Maria de Fátima Gualberto da Silva Réu: Seguradora líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A DESPACHO: R. H.01 Considerando que a parte ré voluntariamente apresentou resposta, intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação fls. 34/41. 02. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 08 de abril de 2016. José Gilmar da Silva Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo nº. 0189886-50.2012.8.17.0001 - SEÇÃO B

MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, promovida em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS DE FLS.**, de acordo com os fundamentos expostos a seguir:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

A autora foi vítima de acidente de trânsito, que ocorreu no dia **04/03/2012**, sofrendo lesões definitivas em: **MEMBROS INFERIOR E SUPERIOR DIREITO**, tendo em vista a gravidade do caso.

Após a realização de atendimento médico, ficou constatado que a requerente possui: **"DEBILIDADE FUNCIONAL EM OMBRO DIREITO COM PERDA DE 50%, PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO DE 40%. PÓS TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA EXPOSTA DO ÚMERO DIREITO, PERDA FUNCIONAL GRAVE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO DE 75%".**

Sendo assim, de acordo com a tabela anexada pela Lei 11.945/2009, A autora é enquadrada no percentual de 40% e 75% do MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR DIREITO respectivamente, ou seja, **R\$ 10.867,50 (dez mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Destarte, fica evidente que além do prejuízo a sua saúde, que nunca mais será a mesma, A autora vem enfrentando diversas complicações para receber a indenização que lhe é devida por direito.

Av. Conde da Boa Vista, 50, sala 1031 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL
Telefones: 3040-6412 / 98816-2190 / 99791-0267



0011 2012.016.0107301 19-04-2012 14:23 12093 2012

Ao apresentar a sua contestação, a empresa demandada trouxe aos autos uma defesa com frágeis argumentos, que apenas prejudicam o direito da autora, pois é flagrante o direito a indenização, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, colacionada aos autos no momento da apresentação da defesa.

Desse modo, as alegações trazidas pela contestante, restam inócuas uma vez que, em nada contribuem na sua defesa, tendo efeitos meramente procrastinatórios.

DO MÉRITO

DO CABIMENTO À COMPLEMENTAÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Conforme já esposado, a autora recebeu o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) na esfera administrativa, e para tanto, deu quitação apenas do valor recebido, não a impedindo, portanto, de pleitear a diferença na esfera judicial.

A Ré tenta induzir este MM. Juízo a erro, afirmando que já pagou todo valor devido e que a autora não teria mais o direito de pleitear a possível diferença. Ocorre que, de acordo com a documentação acostada aos autos, a autora ainda tem uma diferença a receber, comprovando assim, que tem interesse de agir em prosseguir com a demanda.

A alegação da Ré não passa de uma tentativa frustrada da seguradora de desmerecer o direito da autora, pois é sabido que a exigência de se esgotar a esfera administrativa para ingressar no âmbito judicial é totalmente descabida nessas situações, aliás, em pouquíssimas situações se exige tal postura.

Sendo assim, não há empecilho algum que obste a presente demanda, ou que torne a ação carente de interesse de agir. A seguir diversas jurisprudências que corroboram esse entendimento.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. LEI 11.945/09. 1. PRELIMINARES. Ausência de INTERESSE DE AGIR. A inexistência de pedido na esfera administrativa não caracteriza falta de interesse de agir da parte autora. (Ap. Cível nº 70046836797, TJRS, Des. Luiz Lopes do Canto 30/02/2012)

Abaixo trecho do voto que elucida por completo a questão:

INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.

A apelante alega falta de interesse de agir do autor, por entender indispensável a regulação do sinistro extrajudicialmente. Sustenta que, no presente caso, não houve enfrentamento administrativo, devendo o feito ser extinto sem

resolução do mérito. Sem razão à embargante. O interesse de agir – juntamente com a possibilidade jurídica do pedido e com a *legitimitas ad causam* – é uma das condições da ação. Seus contornos são claramente traçados pela melhor doutrina:

"Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado..." (CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, SP, RT, 1987, pp. 222 e 223, grifos no original)

Por fim, segue abaixo mais algumas jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE COBRANÇA, DPVAT, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PODE CONSUBSTANCIAR ÔBICE AO ACESSO À JUSTIÇA, RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (AI 290678820128190000 TJRJ, Des. André Andrade, 06/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO, COBRANÇA, SEGURO DPVAT, INVALIDEZ, AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REJEIÇÃO. A prévia apresentação de requerimento na seara administrativa não constitui condição para que o beneficiário busque o pagamento da indenização pela via judicial. Recurso negado com base no artigo 557 do CPC. (AI 366422020128190000 TJRJ, Des. Cherubin Helcias Schwartz, 27/01/2012).

Sendo assim, deve prosseguir a presente demanda, para que a autora venha a receber a complementação que faz jus.

DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - DO CABIMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

A autora sofre com sequelas permanentes nos **MEMBROS INFERIOR E SUPERIOR DIREITO**. Desta forma, de acordo com a tabela anexada pela Lei 11.945/2009 e com a perícia acostada à inicial, a autora é enquadrada no percentual de 40% e 75% do MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR DIREITO respectivamente, ou seja, **R\$ 10.867,50 (dez mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

66

Todavia, como já recebeu R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), ainda resta um saldo de R\$ 8.336,25 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) a receber.

Muito diferente do que a demandada quer induzir, a autora pleiteia apenas a percentagem correspondente a sua lesão sofrida, contrariamente ao que diz a seguradora em sua peça de defesa, alegando que tal debilidade não corresponde ao valor pedido na exordial.

Ademais, a requerida estipula aleatoriamente percentuais sem base alguma médica, de forma que não a autora não compareceu ao mutirão nem acostou aos autos perícia médica particular, de forma que se demonstra equivocada a gradação realizada pela parte Ré.

Sendo assim, já que a autora foi diagnosticada com invalidez permanente, é sim possuidora do direito à complementação à indenização no valor de R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

DA PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO JUDICIAL

É de conhecimento notório que a perícia feita em sede de mutirão é executada de forma objetiva, e por sua vez não leva em consideração todos os males que o autor terá que conviver ao longo de sua vida devido ao acidente automobilístico. Ou seja, os médicos tomam por base apenas o que está contido no processo, não levando em consideração as limitações do requerente na consulta.

Vale ressaltar, que a perícia não é feita apenas por um médico do tribunal, este sempre está acompanhado de um médico da seguradora, e a perícia é feita rapidamente haja vista a grande quantidade de acidentados aguardando a realização do exame. A mesma seguradora que tem total interesse em não indenizar a autora. Visto que, suas atitudes apenas prejudicam o direito da autora, pois é flagrante o direito à indenização.

Ademais, na maioria das vezes o médico sequer olha a autora, no intuito de testar seus movimentos, força, ou como no caso do autor, avaliando seu membro superior, se limitando a olhar apenas a documentação acostada aos autos. Se isto fosse suficiente para análise, a perícia seria desnecessária, logo, a autora impugna perícia realizada em sede de mutirão.

Dito isto, requer que seja designado perito judicial para apurar o real grau de lesão da autora e assim, apurar a real diferença que ainda há para receber.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 43 e 54 DO STJ

A parte demandada tenta levar esse juízo a erro, ao alegar que após a condenação, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação e que o termo inicial da correção monetária seria a partir do ajuizamento da ação. Em relação aos juros de mora, aplica-se ao presente caso o teor da súmula 54 do STJ. Vejamos:

*STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992
Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Ademais, no que se refere ao termo inicial para o início da correção monetária, é evidente que deverá ser calculado a partir da data do sinistro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DPVAT 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. DPVAT 2.- Agravo Regimental improvido. (46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).

Destarte, fica evidente que a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados a partir da data da ocorrência do sinistro.

DA TENTATIVA DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto a Redução de Honorários advocatícios fica evidente a impossibilidade da redução dos 20% aos 10% pleiteado pela demandada, visto que o Código de Processo Civil é claro no seu art. 20 que a percentagem que deverá ser paga variará entre os limites estabelecidos de acordo com as circunstâncias.

Ademais, cumpre esclarecer que o presente contrato de honorários advocatícios foi firmado na modalidade de risco, ou seja, não há cobrança antecipada de honorários e não haverá ônus caso o processo seja julgado improcedente até os seus ulteriores termos.

Nesse caso, devemos levar em consideração o grau de zelo exercido pelo profissional, pois a própria lei processual no seu § 3º põe em destaque o cuidado com o acompanhamento do processo, o zelo para com as diligências que precisam ser realizadas rotineiramente, que de maneira coerente foi reconhecida e deferida pelo juízo a quo.

Dessa maneira, fica claro que estamos diante de um critério de dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo patrono, não restando nenhuma dúvida quanto a impossibilidade de redução dos honorários, devendo estes ser fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do aludido na petição inicial, e o exposto na presente, bem como pela ausência de qualquer prova que modifique o direito da autora, requer se digne V.Exa. **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento do Seguro DPVAT no valor R\$ 8.336,25 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), com as devidas atualizações.

Requer ainda, a condenação da empresa Ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a base de 20% do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem a Inicial.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 18 de Abril de 2016.

Joanna de L. Cavalcanti
OAB/PE 29.460

JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460



0189886-50.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 69

27B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de abril de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

10
2

PROCESSO Nº 0189886-50.2012.8.17.0001

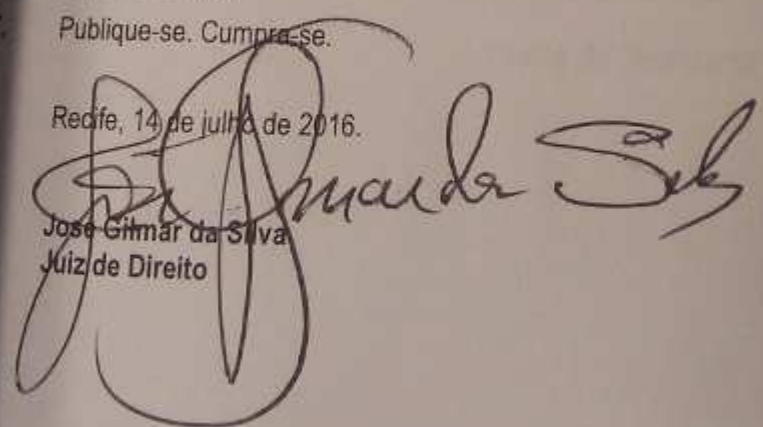
AUTOR(A): MARIA DE FÁTIMA GUALBERTO DA SILVA

RE(U): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão).
02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme ofício DPVAT/JUR 583/2015, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.
03. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).
04. Designo, desde já, o dia 12/09/2016 às 15:15 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.
05. Intime-se pessoalmente a perita ora nomeada, para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados.
06. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial.
07. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2016.


José Gilmar da Silva
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

PROCESSO Nº 0189886-50.2012.8.17.0001

CERTIDÃO/RECEBIMENTO DE AUTOS

Certifico, para efeito do §1º do art. 228 do CPC (Lei nº 13.105/2015), que nesta data e hora, recebi os presentes autos, tomando ciência da ordem judicial proferida.

Recife, **18 de julho de 2016, 16:50h.**

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui o Despacho de fl. 70 dos autos, na Pauta de Despachos n.º 00121/2016, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 19/07/2016. Dou fé. Recife, 20 de julho de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

Certifico que foi publicado o Despacho referido, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 130/2016 de 20/07/2016. Dou fé. Recife, 20 de julho de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 130/2016

Recife - PE, quarta-feira, 20 de julho de 2016.

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 19/07/2016

Pauta de Despachos Nº 00121/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Fátima Gualberto da Silva

Advogado: PE029460 - Joana de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027706 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

DESPACHO: 01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controverso da ação (existência e extensão da lesão). 02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 486 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme ofício DPVAT/JUR 583/2015, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. 03. Intime-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 486, § 1º, II e III, do NCPC). 04. Designo, desde já, o dia 12/09/2016 às 15:15 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 05. Intime-se pessoalmente a perita ora nomeada, para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. 06. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), se pessoalmente a perita ora nomeada, para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. 07. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 14 de julho de 2016. José Gilmar da Silva Juiz de Direito



73
12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha
Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/PERÍCIA MÉDICA

Processo nº: 0189886-50.2012.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2016.0745.000309

Partes: Autor Maria de Fatima Gualberto da Silva
Advogado Joanna de Lima Cavalcanti
Advogado BRUNNA MARQUES PERAZZO
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado João A Barbosa Filho

Sr(a):

Maria de Fatima Gualberto da Silva

Endereço: AV DEZESSETE, nº 11, Charneca, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.535-180.

Através da presente, fica V.Sa. intimado (a) para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia **12 de setembro de 2016 às 15:15h**, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito, devendo comparecer pessoalmente, o ocasião em se realizará a perícia médica e a apresentação do laudo pericial.

Advertência: o não comparecimento à audiência implicará na renúncia à prova pericial.

DECISÃO: "... 01. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo necessária a realização de perícia para dirimir o ponto controvertido da ação (existência e extensão da lesão). 02. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme ofício DPVAT/JUR 583/2015, devendo o réu efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. 03. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). 04. Designo, desde já, o dia 12/09/2016 às 15:15 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, realização da perícia médica e apresentação do laudo, a realizar-se na sala de Audiência desta Vara, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 05. Intime-se pessoalmente a perita ora nomeada, para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. 06. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial. 07. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 14 de julho de 2016. José Gilmar da Silva Juiz de Direito"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Maria de Lourdes Alves, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE
Recife (PE), 20/07/2016.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

CENTRAL DE EXPEDIÇÃO

Recife, 22/07/16

JO 35570194 7 BR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mata
Raphael Neves
Renan Farias
Tomires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

1005597-01/2013-03072/INVALEZ

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n. 0189886-50.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que está subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

001.2016.196.0194928-25-07-2016 13:56:17 PM 10/08

75
42

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

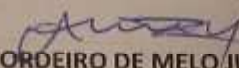
CONCLUSÃO

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de julho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

ExpressoLivre - ExpressoMail

https://www.tjpe.jus.br/tjpenail/expressoMail1_2/index.php

Remetente: "Carlos Henrique Pereira Silva" <henrique.silva@tjpe.jus.br>
E-mail: pr_lemke@hotmail.com
Data: 03/09/2016 16:41
Assunto: Nomeação - Perícia Judicial

76
ta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE - SEÇÃO B

Destinatária:

Priscila Costa Lima Lemke, Médica, CRM/PE nº 19.388

Através do presente, informo que V. Senhoria foi nomeada como Perita Judicial, nos processos a seguir referenciados, com honorários arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada feito. Desta feita, INTIMO V. Senhoria para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. Informo ainda que as perícias serão realizadas entre às 13:30 e 17:30h do dia 12 de setembro de 2016, conforme cronograma abaixo:

Cronograma - Número do Processo

Horário	Número do Processo
13:30	
13:45	0009683-60.2016.8.17.2001
14:00	0009713-06.2016.8.17.2001
14:15	0012632-27.2016.8.17.2001
14:30	0007350-46.2016.8.17.2001
14:45	0004109-68.2016.8.17.2001
15:00	0026935-41.2014.8.17.0001
15:15	0000966-24.2014.8.17.0001
15:30	0189888-50.2012.8.17.0001
15:45	0107321-34.2009.8.17.0001
16:00	0064155-10.2013.8.17.0001
16:15	0093287-78.2014.8.17.0001
16:30	0015948-09.2015.8.17.0001
16:45	0057417-06.2013.8.17.0001
17:00	0007182-98.2014.8.17.0001
17:15	0143398-03.2013.8.17.0001
17:30	0009238-41.2013.8.17.0001
	00024656-82.2014.17.0001

Respeitosamente,

Carlos Henrique Pereira da Silva
Diretor de Secretaria Adjunto
1181-0610/3181-0239
henrique.silva@tjpe.jus.br

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos a carta com aviso de recebimento que retornou com a informação "Desconhecido" referente ao expediente n.º 2016.745.000309, que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.
Recife, 26 de agosto de 2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

1. ETIQUETA DO CORREIO (AR)

BRASIL
BRASIL

AR

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07012

25 JUL 2016

DATA DE POSTAGEM / DATA DE DESPACHO

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DESPACHO

RECIFE

PRESENCIAL COM LETRA DE FÓRUM

Remetente: 27ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE Seção "B"

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Endereço: Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50080-900

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

RETORNO

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRASON

JO 355701947 B1

BRASIL
BRASIL



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO RECIFE
27ª Vara cível da capital – SEÇÃO B

PROCESSO N.º: 0189886-50.2012.8.17.0001

DPVAT

AUTOR(A): MARIA DE FÁTIMA GUALBERTO DA SILVA

RÉ(U): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano 2016, às 15:15 horas, na sala de audiências da 27ª Vara Cível, da Comarca da Capital, onde presente se encontrava a Dra. ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA, Juíza Titular da presente Vara, comigo, que abaixo subscrevo, por ordem da MM Juíza, e a Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE nº 19308 teve lugar a **audiência de conciliação** nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a da advogada da parte autora, Dra. Joanna de Lima Cavalcanti, OAB nº 29460 e a presença da parte Ré, representada por Karina Times de Andrade, RG nº 8.959.091, SDS/PE, acompanhada por seu advogado Dr. Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, OAB nº 31893.

Declarada aberta a audiência, a advogada da parte autora informou o falecimento da Sra. Maria de Fátima Gualberto da Silva.

Com a palavra o advogado da parte ré, requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza.

Com a palavra a advogada da parte autora, requereu a juntada de substabelecimento, o que, também, foi deferido pela MM. Juíza.

Passou a M.M. Juíza a proferir a seguinte decisão: Concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada da respectiva certidão de óbito. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Decisão/despacho publicada em audiência.

Nada mais havendo a registrar, dou a presente audiência por encerrada e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinado pelas partes.

Encerrada a presente, eu, AK Amanda Gondim Borba Siqueira de Melo, lavro o presente termo, ao qual digitei e subscrevi, de ordem da MM. Juíza.

Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Joanna de Lima Cavalcanti
OAB/PE 29.460

Advogado(a) do(a) Autor(a)

Rafael Alheiros

Advogado do(a) Ré(u) OAB/PE 31893

Karina Times de Andrade

Ré(u)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernanda de Freitas Barbosa
Flávia Nanato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Faria
Paloma Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 1898865020128170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 12 de Setembro de 2016


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Kecione Timmes de Andrade, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 8.959.092 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 12/09/2016, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1898865020128170001) promovida por MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 12 de Setembro de 2016

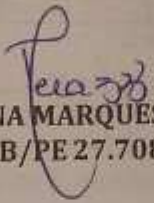

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

81
p

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que nos foram outorgados pelo(a) Sr(a).
Sr(a) DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA nos autos do
processo de nº 0189886-50.2012.8.17.0001 tramitando na 27ª Vara Cível da Capital,
do Estado de Pernambuco, à advogada **JOANNA DE LIMA CAVALCANTI**, brasileira, solteira, devidamente
inscrita na OAB-PE 29.460, com escritório profissional na Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa
Vista, Recife/PE.

Recife-PE, 23 de abril de 2016.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

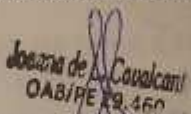
Processo nº. 0189886-50.2012.8.17.0001 - SEÇÃO B

MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, em cumprimento do despacho de fls., vem expor e requerer.

Este MM. Juízo determinou a realização de perícia médica, entretanto no decorrer do processo a autora faleceu, de forma que se tornou impossível a realização de perícia médica para realizar a quantificação da debilidade permanente causada pelo acidente.

Dito isto, vem informar que assim que possível será realizada a devida habilitação de herdeiros. Ademais, vem requerer o prosseguimento do feito, a forma a alcançar a resolução da presente lide.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 12 de Setembro de 2016.


JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460

001 2016.196.0241384 12-09-2016 15:54 12721 2016

83
2

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL - PERNAMBUCO

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001 - SEÇÃO B

JOAO GUALBERTO DA SILVA E JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO,
com dados pessoais conforme documentação anexa, vem à presença de V.
Exa., nos autos do processo em epígrafe, por meio de sua advogada infra-
assinada, informar que a autora MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA,
faleceu, conforme certidão de óbito já acostada anteriormente aos autos e seus
filhos e sua companheira, conforme documentação anexa, vem, requerer a
habilitação e para tanto expor e ao final requerer:

A autora faleceu e, conforme certidão de óbito em anexo, foi
confirmado que não deixou filhos e não era casada. Além disso, deixou como
herdeiros seus pais ainda vivos JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA
CONCEIÇÃO, conforme documentação anexa.

Dessa forma, vem requerer a juntada dos documentos anexos e
consequentemente que seja deferida a habilitação de herdeiros.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 19 de Setembro de 2016.

Joanna de L. Cavalcanti
OAB/PE 29.460

JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460

Declaração de Óbito

19252867-0

Formulário de Registro de Óbito - 19252867-0

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO

Nome do falecido: **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**

Nome da mãe: **JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO**

Data do óbito: **20/09/2013**

Idade: **34**

Sexo: **F**

Raça/Cor: **Parda**

Estado civil: **Desquitado**

Ocupação habitual: **Aparentada**

Município de residência: **CABO**

Município de ocorrência: **CABO**

UF: **PE**

INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE

Escolaridade: **Sem escolaridade**

Ocupação habitual: **Desempregada**

INFORMAÇÕES SOBRE O PARTO

Tempo decorrido entre o parto e a morte: **De 43 dias a 1 ano após o parto**

Recebeu assistência médica durante a doença que ocasionou a morte? **Não**

DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR:

Neurologia? **Não**

ANOTAR SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA

Devido ou como consequência de: **Doença de origem desconhecida**

ANTECEDENTES

Doença ou condição que contribuiu para a ocorrência da morte: **Doença de origem desconhecida**

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL

Fonte da informação: **Hospital**

ASSINATURA DO MÉDICO

Assinatura: **[Assinatura]**

ASSINATURA DO REGISTRO

Assinatura: **[Assinatura]**

DEFINIÇÕES:

(De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (10ª revisão) - CID-10)

1 - Nascimento vivo: É a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção o qual, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições se considera como uma criança viva.

2 - Óbito fetal: É a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da Mãe, independentemente da duração da gravidez. Indica o óbito o fato de o feto, depois da expulsão do corpo materno, não respirar nem apresentar nenhum outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

3 - Causas de morte: As causas de morte, a serem registradas no atestado médico de óbito, são todas as doenças, estados mórbidos ou lesões que produziram a morte, ou que contribuíram para ela, e as circunstâncias do acidente ou da violência que produziu essas lesões.

4 - Causa básica de morte: A causa básica de morte é definida como: a) a doença ou lesão que iniciou a cadeia de acontecimentos patológicos que conduziram diretamente à morte, ou b) as circunstâncias do acidente ou violência que produziram a lesão fatal.

LEGISLAÇÃO:

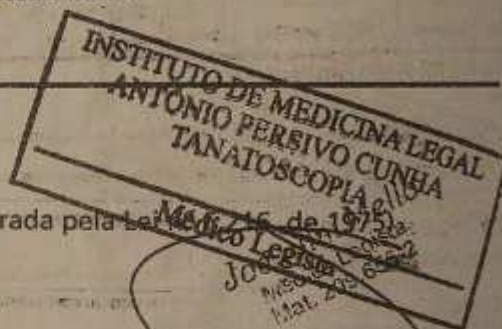
(Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 com a redação alterada pela Lei 16 de 1975)

CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.



SEXO
Fe

NATU
Ca
Es

FILIA
FL
CON
de

DATA E
Viri
hor

LOCAL
HOS

CAUSA
FEMI

SEPULTA
Cem
SANT

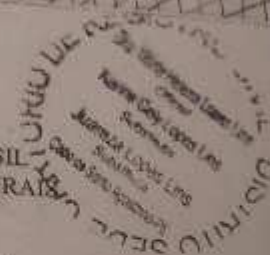
NOME E
DR.

OBSERVA
Ato
2258

NOME DO OFIC
CAPLOP
OFICIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA

075275 01 55 2013 4 00035 296 0022586 22

SEXO Feminino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 34 anos
------------------	--------------	---

NATURALIDADE Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 011.435.109-60 RG 5545472 PE	CEI Hao
--	---	------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de JOÃO GUALBERTO DA SILVA e de JOSEFA ROSA DA
CONCEIÇÃO. A falecida residia 18V 17 nº17 CHARNEDA, Cabo
de Santo Agostinho, PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO Vinte e um de agosto de dois mil e treze, hora ignorada	DI 21	ME 08	ANO 2013
--	----------	----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL MENDO SAMPAIO, NESTE MUNICÍPIO

CAUSA DA MORTE
HEMORRAGIA DIGESTIVA ALTA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE	DECLARANTE JOÃO GUALBERTO DA SILVA, RG: 669148, BERRALHEIRO, divorciado, residente NESTE MUNICÍPIO
---	--

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(AM) O FÓTO
DR. JOQUIM PEREIRA, CRM 11678

OBSERVAÇÕES / AVERSAÇÕES
Ato registrado no livro C-35, As folhas 296, sob o nº
22586. Data do registro: 26 de agosto de 2013.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, deu fé.
Cabo de Sto Agostinho, 26 de agosto de 2013

NOME DO OFÍCIO
Cartório do Registro Civil

OFICIAL REGISTRADOR
Maria Helena Lopes Lins

MUNICÍPIO/UF
Cabo de Sto Agostinho

EXERCEDO

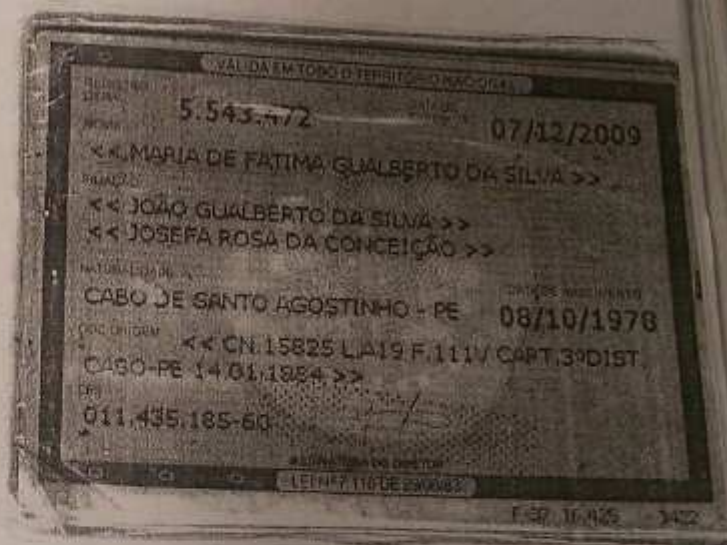
Juarezza Lopes Lins
Substituta

Detalhamento da Matricula

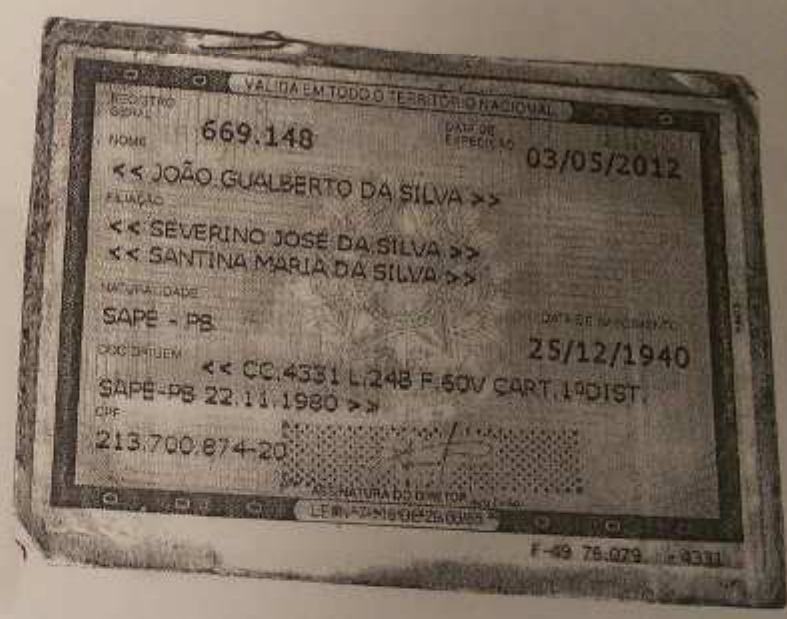
Matricula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhhh ii
	Detalhamento
aaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
ddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
fff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhh (0000533)	Número do Termo
i (31)	Dígito Verificador

ISO exclusivo para emissão de certidões de registro e transcrição

Isa nascimento casamento e óbito



88



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Receita Federal
CPF
 CENTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 Inscrição
7.939.904-76
 JOSEFA ROSA DA CONCEICAO
 12/07/1945

885

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO EAVARIUS BENE
 08M-8
 MAIOR DE 65 ANOS
 NÃO ALFABETIZADA
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível
 Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

CORREIOS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.995.580 DATA DE EXPIRAÇÃO 04/08/2010
 NOME << JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO >>
 FILIAÇÃO << >>
 << SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO >>
 NATURALIDADE OROBO - PE DATA DE NASCIMENTO 12/07/1945
 DOU ORDEM << CN.15336 LA13 F.28TV CART.3ºDIST. CABO-PE 10.09.1983 >>
 CPF
 ASSINATURA DO TITULAR
 LEI Nº 7.110 DE 24.06.73



90
da

Associação dos Moradores da Charneca
Rua Jovelino Leandro dos Santos (ant. rua 15) nº 43
CEP: 54.535-160 Vila Teatrólogo Barreto Júnior (ant. Charneca)
Cabo de Santo Agostinho- PE CNPJ 11.690.377/0001-36
Fone: (81) 35214367 / 8868-7352
E-mail: amc.charneca@gmail.com

Comprovante de Residência

Declaro para os devidos fins que o Sr. João Gualberto daSilva Portador do RG 669.148 SDS/PB, inscrito no CPF sob o nº 213.700.874-20, nascido em 25 de Dezembro de 1940 o mesmo reside nesta comunidade a 40 anos, atualmente residindo no seguinte endereço: Rua 16 nº 50 CEP 54.535-170 Bairro da Charneca Cabo de Santo Agostinho PE.

Testifico ser verdadeira a informação a qual tenho pleno conhecimento, colocando-me a inteira disposição para melhores esclarecimentos.

Cabo de Santo Agostinho, 27 de Agosto de 2013.

Atenciosamente



Edinaldo Gomes de Melo
Presidente

Edinaldo Gomes de Melo
Presidente
RG 2.170.027 SDS/PE

Associação dos Moradores da Charneca
CNPJ, 11.690.377/0001-36
Rua Jovelino Leandro dos Santos (ant. Rua 15) nº 43
CEP: 54.535-160
Telefone: 3521-4367 / 8868-7352

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaelia Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemio Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Maura
Alexsandro Freitas
André Silva
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano

Gilson Erves
Juliana Cruz
Luhon Moto
Patrícia Bonfim
Walter Araújo

1005597- C1/ 2013-03072/ INVALIDEZ

91
de

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE- SEÇÃO B

Processo n.º 0189886-50.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para no final requerer.

Trata-se de demanda onde o Autor pretende ser indenizado por invalidez permanente tendo em vista o acidente automobilístico noticiado e para tanto ingressou com a presente demanda.

Ocorre que, no decorrer da presente demanda o Autor veio a falecer, de maneira que o seguro Dpvat é direito personalíssimo e intransmissível pugna a Ré pela extinção da presente com fundamento no artigo 485 inciso IX do NCPC, senão vejamos:

"Art. 485. o Juiz não resolverá o mérito quando:

...

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; "

Assim, requer seja julgada extinta a presente demanda e que proceda-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subseqüente arquivamento dos autos.

001 2014-104-0548771 20-09-2014 14433 12542 2014

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 19 de setembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

92
✱



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Processo Nº 0189886-50.2012.8.17.0001

Autor(a): Maria de Fátima Gualberto da Silva

Ré(u): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A

DECISÃO

R. H.

01. Da análise dos autos, depreende que a promovente faleceu em 21.08.2013, consoante certidão de óbito acostada à fl. 85, de sorte que requereram habilitação JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, pais do *de cujus*, alegando serem sucessores deste.
02. **Decido.**
03. Estabelece o art. 110 do CPC que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, ambos do CPC.
04. Por sua vez, prescreve o §1º do art. 313 (CPC) que, sobrevindo a morte da parte, o juiz suspenderá o processo nos termos do art. 689, devendo a habilitação ter sede nos próprios autos principais, operando-se a suspensão desde então.
05. Isto posto, com fulcro no art. 689, CPC, suspendo o feito, ao tempo em que determino, com arrimo no art. 690 do CPC, a citação do réu/requerido, por seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre o pedido de habilitação.
06. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de fevereiro de 2017.

José Gilmar da Silva

Juiz de Direito

DATA

Nesta data, o(a) Juiz(a) em exercício do processo

autos. Dou fe
Recife, 02 de 02 de 2017

PIEIRA
CHEFE DE TURMA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui a Decisão de fl. 93 dos autos, na Pauta de Despachos n.º 00014/2017, remetendo-a para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06/02/2017. Dou fé. Recife, 10 de fevereiro de 2017.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Decisão

Certifico que foi publicada a Decisão referida, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 30/2017 de 10/02/2017. Dou fé. Recife, 10 de fevereiro de 2017.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 30/2017

Recife - PE, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 06/02/2017

Pauta de Despachos Nº 00014/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Fátima Gualberto da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

DECISÃO R. H. 01. Da análise dos autos, depreenda que a promovente faleceu em 21.08.2013, consoante certidão de óbito acostada à fl. 85, de sorte que requereram habilitação JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, pais do de cujus, alegando serem sucessores deste. 02. Decido. 03. Estabelece o art. 110 do CPC que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu cônjuge ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, ambos do CPC. 04. Por sua vez, prescreve o §1º do art. 313 (CPC) que, sobrevindo a morte da parte, o juiz suspenderá o processo nos termos do art. 689, devendo a habilitação ter sede nos próprios autos principais, operando-se a suspensão desde então. 05. Isto posto, com fulcro no art. 689, CPC, suspendo o feito, ao tempo em que determino, com fundamento no art. 690 do CPC, a citação do réu/requerido, por seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre o pedido de habilitação. 06. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 01 de fevereiro de 2017. José Gilmar da Silva Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

CERTIDÃO / DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo da intimação da decisão de fl. 93v, sem manifestação da parte ré. O certificado é verdade, dou fé.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

12/10/17
Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 27.ª Vara Cível, Seção B.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

12/10/17
Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

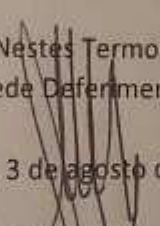
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO B.

Processo: 0189886-50.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, vem, por intermédio perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., os termos da manifestação protocolizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de agosto de 2017.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para o final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre informar, que a parte Ré efetuou o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em 01/08/2016 conforme guia anexa. Ocorre que, no decorrer da presente demanda o Autor veio a óbito, acarretando na não realização da perícia, demonstrando, assim, que **HÁ VALORES SEREM RESTITUÍDOS PARA A SEGURADORA RÉ A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS**.

Assim, requer que seja expedido **OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que proceda com a **TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta de R\$ 200,00(duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, conta corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000030282085
Processo : 01898865020128170001
Numero do Alvará : 89/2016
Data do Alvará : 02/12/2016
Data do Levantamento : 21/02/2017
Agência do Resgate : 3234 S.PUBLICO RECIFE

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	200,00
Valor dos Rendimentos	: R\$	9,07
Valor Bruto Resgate	: R\$	209,07
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$	209,07

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	: TED JUDICIAL
Banco	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência	: 2717
Numero do I.D.	: 040271750391701315

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada	: 0800101783225
-----------------	-----------------

Autenticação Eletrônica: 8862FA901CA16611
Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

93
Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARÁ ELETRÔNICO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o valor líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da e discriminado por extenso o nome do patrono DR. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.893 para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o nº 4246 E DR. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.893, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 2 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31.893

Processo Nº 0189886-50.2012.8.17.0001

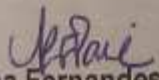
Ação de Cobrança Securitária

Autor(a): Maria de Fátima Gualberto da Silva

Rê(u): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A

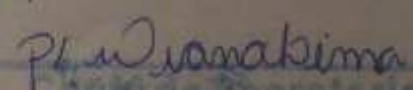
DECISÃO

01. JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, genitores da falecida Maria de Fátima Gualberto da Silva, autora da ação, requereram HABILITAÇÃO nos autos na qualidade de sucessores da de cujus (fls. 83).
02. Anexaram cópias da declaração e certidão de óbito (fls. 84/85), das cédulas de identidade da falecida e dos requerentes (fls. 87/89) e do comprovante de residência de fls. 90.
03. Citada, por seus procuradores constituídos, nos termos do art. 690 do CPC, a parte rê deixou transcorrer o prazo de resposta sem apresentar impugnação, consoante certificou a Secretaria à fl. 95.
04. **É o que importa relatar. Decido.**
05. Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, ocorre a habilitação quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
06. No caso em tela, a habilitação foi requerida pelos sucessores da falecida, tal como autoriza o inciso II, do art. 688, do CPC.
07. Preenchidos os requisitos legais e não apresentada impugnação, deve a habilitação ser deferida.
08. Diante do exposto, com fulcro no art. 691, do CPC, **DEFIRO** aos requerentes o pedido de habilitação no polo ativo da ação.
09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
10. Após o trânsito em julgado, proceda-se à retificação do registro para que constem os requerentes JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, no polo ativo da ação, em substituição à autora.
11. Retificado o registro, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se pretendem produzir mais provas, especificando-as, bem como indicando a respectiva finalidade, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, parágrafo único).
12. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.
13. Intimem-se. Cumpra-se.
- Recife, 15 de agosto de 2017.


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de direito

Data
Nesta data, foram-me entregues os
presentes autos. Del. Fd.

Recife, 16 de Agosto de 2017
15.314


Plu. Juanakima
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

Publicação de Decisão

Certifico que inclui a Decisão de fl. 101 dos autos, na Pauta de Despachos n.º 00102/2017, remetendo-a para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 17/08/2017. Certifico ainda que foi publicada a Decisão referida, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 150/2017, sexta-feira, 18 de agosto de 2017.

Dou fé. Recife, 18 de agosto de 2017


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 150/2017

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Recife - PE, sexta-feira, 18 de agosto de 2017

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Parva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 17/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00102/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria de Fatima Gualberto da Silva

Advogado: PE029480 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE0042460 - João A Barbosa Filho

Despacho:

Processo Nº 0189886-50.2012.8.17.0001 Ação de Cobrança Securitária Autor(a): Maria de Fatima Gualberto da Silva Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A DECISÃO 001. JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, genitores da falecida Maria de Fatima Gualberto da Silva, autora da ação, requereram HABILITAÇÃO nos autos na qualidade de sucessores da de cujus (fls. 83). 02. Anexaram cópias da declaração e certidão de óbito (fls. 84/85), das cédulas de identidade da falecida e dos requerentes (fls. 87/89) e do comprovante de residência de fls. 90.03 Citada, por seus procuradores constituídos, nos termos do art. 890 do CPC, a parte ré deixou transcorrer o prazo da resposta sem apresentar impugnação, consoante certificou a Secretaria à fl. 95.04. É o que importa relatar. Decido 05. Nos termos do art. 887 do Código de Processo Civil, ocorre a habilitação quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de requerer-lhe no processo 06. No caso em tela, a habilitação foi requerida pelos sucessores da falecida, tal como autoriza o inciso II, do art. 688, do CPC. 07. Preenchidos os requisitos legais e não apresentada impugnação, deve a habilitação ser deferida 09. Diante do exposto, com fulcro no art. 891, do CPC, DEFIRO aos requerentes o pedido de habilitação no polo ativo da ação 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se 10. Após o trânsito em julgado, proceda-se à retificação do registro para que constem os requerentes JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, no polo ativo da ação, em substituição à autora 11. Retificado o registro, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecerem se pretendem produzir mais provas, especificando-as, bem como indicando a respectiva finalidade, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, parágrafo único). 12. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos 13. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Ana Carolina Fernandes Parva Juíza de direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50060-900 - Telefone: 3151-02391

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL - PERNAMBUCO

PROCESSO. Nº 0189886-50.2012.8.17.0001 - SEÇÃO B

MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em tramitação perante esse MM. Juízo, vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, em cumprimento ao despacho de fl., informar que não possui mais provas a produzir, diante de fato de a exordial estar devidamente instruída com toda comprovação necessária. Assim, vem requerer o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 22 de Agosto de 2017.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

CERTIDÃO

EFFICACIA E DOUÇA (cancelado)
transitar em julgado a decisão de
fl. 404 em manifestação das partes.

celse,

de

12 de Setembro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

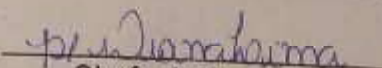
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

CERTIDÃO

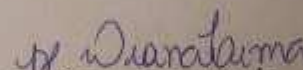
Certifico que **TRANSITOU EM JULGADO** a decisão de fls. 101. O
Certificado é verdade, dou fé.

Recife, 12 de setembro de 2017.


Chefe de Secretaria

Nesta data faço remessa dos presentes autos à
Unidade de Distribuição automatizada - UDA.

Recife 12/09/2017


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax.

processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001

RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi da Unidade de Distribuição Automatizada - UDA
os presentes autos em devolução de carga.

Recife, 19 de setembro de 2017.

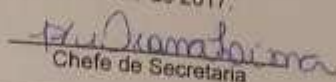

Polyana Pereira de Lima
Chefe de Secretaria Adjunta

Certidão de envio e publicação

Certifico que inclui os itens 11, 12 e 13 da decisão, fl. 101 dos autos, na Pauta de Despacho n.º 122/2017, remetendo-a para publicação no DJe em 20/09/2017. Certifico ainda que foi publicado o despacho referido no DJe n.º 173/2017, de 21/09/2017.

Dou fé.

Recife, 21 de setembro de 2017.


Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: João Gualberto da Silva

Autor: JOSEFA ROSA DA CONCEICAO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Despacho:

Processo Nº 0189886-50.2012.8.17.0001 Ação de Cobrança Securitária Autor(a): Maria de Fátima Gualberto da Silva
Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S/A DECISÃO "... 11. Retificado o registro, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se pretendem produzir mais provas, especificando-as, bem como indicando a respectiva finalidade, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, parágrafo único). 12. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. 13. Intem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de agosto de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391"

CERTIDÃO

ARTIFICIO E DOUTAÇÃO decorreu
prazo de intimação do item 11, da de-
cisão de fl 101, sem manifestação das
partes.

Em 29 de Setembro de 2017
p/ Diarabuma
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Il. Ex. Juiz de Direito Doutor 27ª Vara Cível, Dou. Ex.
Hosni, 29 de Setembro de 2017.

p/ Diarabuma
CHEFE SECRETARIA

JUNTADA

Em 02 de outubro de 2017
para a estes autos
n: 2017.196.0196830-
que adote-se v. Dou. Ex.

Em p/ta
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO
COMARCA DE

Processo nº.

devidamente
SEGURADOR,
respeitosamente
cumprimento
produzir, de
documentação

consequente

exclusivamente

Av. Cor

BRUNNA MARQUES PERAZZO
A D V O C A C I A
Membros da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - PERNAMBUCO.

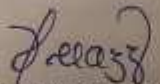
Processo nº. 0189886-50.2012.8.17.0001 - SEÇÃO B

JOAO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEICAO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, promovida em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem respeitosamente, perante V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, em cumprimento ao despacho de fl., informar que não possui quaisquer provas a produzir, de forma que a debilidade permanente já foi devidamente comprovada pela documentação acostada à exordial do presente processo.

Assim, vem requerer o regular prosseguimento do feito, com a consequente condenação ao pagamento de indenização a ser realizado pela parte ré.

Vem ainda requerer que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB/PE 27.708.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 28 de Setembro de 2017.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Forum do Recife - Rua Oda, Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-6239

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001

Ação de Cobrança Securitária

Autores: João Gualberto da Silva e Josefa Rosa da Conceição
vs. Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

DECISÃO:

21. Trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro DPVAT, em que o patrono da causa, no curso da ação, noticiou o falecimento da parte autora, tendo colacionada aos autos a respectiva certidão de óbito e requerido a habilitação dos genitores da falecida nos autos na qualidade de sucessores da de cujus.

22. É de se ver que a parte autora, no curso da demanda, faleceu antes da realização da perícia judicial em que poderia constatar a extensão das lesões sofridas em decorrência do acidente automobilístico, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica indireta realizada com base exclusivamente nos documentos médicos da falecida acostados ao processo (fls. 26/29), vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO DPVAT, ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA, PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, POSSIBILIDADE, DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I. No caso concreto, a autora faleceu no curso da demanda e antes da realização da perícia judicial que poderia constatar as lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito e que supostamente causaram a invalidez permanente alegada na inicial. II. Assim, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do feito, para o fim de apurar se as lesões sofridas pela de cujus resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez, nos termos da Súmula 474, do STJ. III. Nesse sentido, a morte da autora no curso da demanda, em princípio, não inviabiliza a análise técnica da documentação médica. Possibilidade de realização de perícia médica indireta. IV. Desconstituição da sentença, de ofício. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível nº 70062537956, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AC: 70062537956 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 25/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015)

23. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio a perita judicial a médica Thelma Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 014/2017-TJPE, celebrado entre este Tribunal e a

Antônio

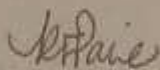
Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que trata-se de perícia médica judicial presencial realizada em pauta concentrada de audiências.

04. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC).
05. Designo, desde já, o dia 21.11.2017 às 17:15 horas, para realização da perícia médica, a realizar-se na Central de Audiências, 5º andar, Ala Norte, instituída nesta Capital, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.
06. Intime-se a perita ora nomeada (dra.priscilalemkepericias@gmail.com), para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados.
07. Intime-se pessoalmente os autores, por carta com aviso de recebimento, advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial.
08. Publique-se. Cumpra-se.
- Recife, 16 de outubro de 2017.

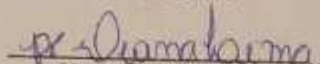

Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Certidão de envio e publicação

Certifico que inclui a decisão, fl 108/108v dos autos, na Pauta de Despacho n.º 136/2017, remetendo para publicação no DJe em 18/10/2017. Certifico ainda que a pauta foi publicada no DJe n.º 192/2017, de 19/10/2017.

Dou fé.

Recife, 19 de outubro de 2017.


Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: João Gualberto da Silva

Autor: JOSEFA ROSA DA CONCEICAO

Advogado: PE027703 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Despacho:

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001 Ação de Cobrança Securitária Autores: João Gualberto da Silva e Josefa Rosa da Conceição Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A DECISÃO: "... 03. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio a perita judicial a médica Priscila Costa Lima Lamke (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 014/2017- TJPE, celebrado entre este Tribunal e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que trata-se de perícia médica judicial presencial realizada em pauta concentrada de audiências. 04. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). 05. Designo, desde já, o dia 21.11.2017 às 17:15 horas, para realização da perícia médica, a realizar-se na Central de Audiências, 5º andar, Ala Norte, instituída nesta Capital, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 06. Intime-se a perita ora nomeada (dra.priscilalemkepericias@gmail.com), para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. 07. Intime-se pessoalmente os autores, por carta com aviso de recebimento, advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial. 08. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 16 de outubro de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02392 Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001"

Nomeação - Perícia Judicial/Data realização das Perícias

De: Diana Jaguaribe De Lima

Para: dra.priscilalemkepericias

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/ PE - SEÇÃO B**

Destinatária:

Dra. Priscila Costa Lima Lemke, Médica, CRM/PE nº 19.388

Pelo presente, fica V.Sa. INTIMADA, de que foi nomeada perita judicial nos processos abaixo relacionados, servindo escrupulosamente. Informo ainda que as perícias serão realizadas no dia 21.11.2017, conforme cronograma abaixo.

DATA	HORA	NPU
21.11.2017	17:15	0189886-50 2012.8.17.0001

OBS: Por gentileza, confirmar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Diana Jaguaribe de Lima

Técnica Judiciária, matrícula. 187.255-9

Tribunal de Justiça de Pernambuco - 27ª Vara Cível da Capital, Seção B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, CEP: 50080-900. 4

19/10/2017 15:00

Re: Nomeação - Perícia Judicial/Data realização das Perícias

De: dra.priscilalemkepericias

Para: Diana Jaguaribe De Lima

Boa noite,

confirmo o recebimento do e-mail e o comparecimento na data determinada para a realização das perícias médicas.

att.

Priscila Lemke

Em 19 de outubro de 2017 16:23, Diana Jaguaribe De Lima <diana.lima@tjpe.jus.br> escreveu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/ PE - SEÇÃO B

Destinatária:

Dra. Priscila Costa Lima Lemke, Médica, CRM/PE nº 19.388

Pelo presente, fica V.Sa. INTIMADA, de que foi nomeada perita judicial nos processos abaixo relacionados, servindo escrupulosamente cada feito. Informo ainda que as perícias serão realizadas no dia 21.11.2017, conforme cronograma abaixo.

DATA	HORA	NPU
21.11.2017	17:15	0189886-50.2012.8.17.0001

24/10/2017 13:53



112
fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/PERÍCIA MÉDICA

Processo nº: 0189886-50.2012.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2017.0745.000382

Partes: Autor João Gualberto da Silva
Autor JOSEFA ROSA DA CONCEICAO
Advogado BRUNNA MARQUES PERAZZO
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado João A Barbosa Filho

Srs(as):

João Gualberto da Silva e Josefa Rosa da Conceição

Endereço: R. Dezesseis, nº 50, Chameca, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.535-170.

Através da presente, ficam V.Sas. intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia **21 de novembro de 2017 às 17:15 horas**, a realizar-se na Central de Audiências, 5º andar, Ala Norte, devendo comparecer pessoalmente, ocasião em se realizará a perícia médica e a apresentação do laudo pericial.

Advertência: o não comparecimento à audiência implicará na renúncia à prova pericial.

DESPACHO/DECISÃO 108/108v: "... 03. Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio a perita judicial a médica **Priscila Costa Lima Lemke** (inscrita no CRM-PE 19.388), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), arbitrando de logo seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio nº 014/2017-TJPE, celebrado entre este Tribunal e a Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que trata-se de perícia médica judicial presencial realizada em pauta concentrada de audiências. 04. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). 05. Designo, desde já, o dia **21.11.2017 às 17:15 horas**, para realização da perícia médica, a realizar-se na Central de Audiências, 5º andar, Ala Norte, instituída nesta Capital, devendo a Secretaria intimar as partes, por seus advogados, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. 06. Intime-se a perita ora nomeada (dra.priscilalemkepericias@gmail.com), para dizer se aceita o encargo e os honorários arbitrados. 07. Intime-se pessoalmente os autores, por carta com aviso de recebimento, advertindo-o que o não comparecimento à audiência implicará em renúncia à prova pericial. 08. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 16 de outubro de 2017. **Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito**"

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Luciana Alves Machado, subscrevo este expediente por ordem da MM Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 23/10/2017.

Atenciosamente,

Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria

JR 33576818 0 BR

CENTRAL DE EXPEDIENTE

Recife, 24, 10, 17

113
A

MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO 8

Processo: 0189886-50.2012.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, comparece perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado no dia 21.09.2017, informar que não tem mais provas a produzir e requer seja julgada extinta a presente demanda e que proceda-se a baixa do processo no cartório de origem, e o subsequente arquivamento dos autos, tendo em vista a o falecimento da parte autoral.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR
OAB/PE 30225

REC-2017-104-0016022 20-10-2017 13:33 12700 2014



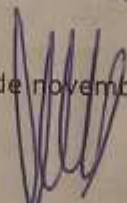
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 27ª Vara Cível de Recife -
SEÇÃO - B

REF. PROCESSO Nº 189886.50.2012.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, através de seus advogados infra-assinados, vem proceder a juntada do Substabelecimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife - PE, 08 de novembro de 2017.


João Barbosa
OAB/PE 4246

001 2017.196.0220465 16-11-2017 14:40 12711 DVA

João Barbosa
João Paulo Martins
Jaselaire Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Sautier Fiaszi
Paloma Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 1898865020128170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 08 de Novembro de 2017


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO RECIFE
27ª Vara cível da capital – SEÇÃO B

Processo n.º 0189886-50.2012.8.17.0001

Seguro Obrigatórios DPVAT

Autor(a): JOÃO GUALBERTO DA SILVA E JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO

Ré(u): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 (vinte e um dias) dias do mês de novembro do ano 2017, às 17:15 horas, na Central de Audiências, 5º andar, Ala Norte, onde presente se encontrava a Dra. ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA, Juíza Titular da presente Vara, o(a) médico(a) perito(a), Dra. Priscila Costa Lima Lemke, CRM/PE nº 19308, comigo, que abaixo subscrevo. Por ordem da MM Juíza, teve lugar a **Audiência de Realização de Perícia, Tentativa de Conciliação e Apresentação de Laudo** nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a presença do primeiro autor, acompanhado do advogado(a), Sr(a). Lorena Sampaio de Silva, OAB/PE 42.980; e a presença do preposto da parte ré, Sr(a). Luiz Fernando de Oliveira Regis Lima CNH 06503737175, acompanhado do(a) advogado(a) Simone Maria da Silva OAB/PE 30.039.

Declarada aberta a audiência, a parte autora foi submetida a exame, de acordo com o(a) Médico(a) Perito(a), conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões permanentes, em anexo.

Dada vista a(o) advogado(a) da parte autora: nada requereu

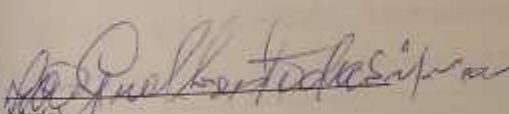
Dada vista a(o) advogado(a) da parte ré: a parte ré impugna o laudo pericial produzido nesta oportunidade, uma vez que não há nos autos subsídios que fundamentem a incapacidade indicada pelo perito. De se observar, que a vítima faleceu mais de um ano após o acidente por causas diversas do evento e não havia nos autos qualquer perícia que indicasse a existência de incapacidade permanente. Ademais disso, a prova pericial fundamentou-se nos documentos acostados aos autos, documentos estes produzidos pela própria autora, por médico particular, e pouco após a alta hospitalar, não sendo possível, portanto, concluir pela incapacidade indicada no laudo ora impugnado. Desta feita, requer o inacolhimento da prova pericial produzida, bem como o indeferimento dos pedidos autorais.

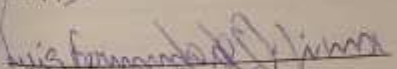
Em seguida, passou a M.M. Juíza a proferir a seguinte decisão/despacho: façam-se os autos conclusos para sentença.

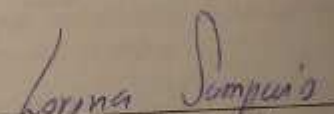
Nada mais havendo a registrar, dou a presente audiência por encerrada e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes.

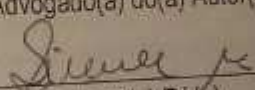
Encerrada a presente, eu, _____ Carlos Henrique Pereira da Silva, lavro o presente termo, ao qual digitei e subscrevi, de ordem da MM. Juíza.


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito


Autor(a)


Preposto do(a) Ré(u)


Advogado(a) do(a) Autor(a)


Advogado do(a) Ré(u)

Autore: João Gualberto da Silva (CPF: 213.700.874-20)
Nº do Processo: 189886-50 - 2012.8.11.0001 Hora: 15:29h
Nome completo: Maria de Fátima Gualberto da Silva
CPF: 011.435.185-60
Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes
Vara: 27ª Vara Cível da Capital - Seção B

Informações do Acidente
Local do acidente: Cabo de Santo Agostinho/PE
Data do Acidente: 04/03/2012

Avaliação
II) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusiva-
mente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-
motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

III) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se
acometida(s):

Lumbos inflexão direita
Lumbos supinador direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio
físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente
compatíveis com o quadro documentado no primeiro
atendimento médico hospitalar, considerando-se as
medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura exposta da puna
direita sendo submetido a
tratamento cirúrgico com fixador
externo. Fratura do braço direito

IV) Há indicação de algum tratamento (em curso,
prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de
reabilitação? submetido a tratamento
cirúrgico.

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s)
indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o
quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo
(sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo
informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas
presentes no patrimônio físico da vítima.

Infecção grave em puna direita
com permanência de fixador externo
por período superior na ordem de
ausência de consolidação. Responsável

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, afirma-
faz-se necessário exame complementar? que vítima não
apresenta qualquer
seguida em tratamento
suprutor D.

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV
ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher
os demais campos abaixo assinalados:

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de
2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões)
permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a
tratamento como sendo geradora(s) de dano(s)
anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s),
especificando, segundo o anexo constante à Lei
11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e
ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a
sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente
que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou
mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional
permanente que comprometa apenas parte do
patrimônio físico e/ou mental da vítima.

* Punção realizada através de laudos médicos de atendimento
médico ao acidente em Hospital Dom Pedro Carmo
* Paciente foi o objeto em 21/08/2013 por causas diversas.

27ª Vara Cível da Capital - Seção B

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo caso, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

ombro
inferior D

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas apresentadas a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

Data da realização do exame médico legal

21/11/2014



Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

João Alves Barbosa Filho
 OAB/PE Nº 4246

Recife/PE, 21 de Novembro de 2017

Recife-PE.
 GUALBERTO DA SILVA, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA DE FATIMA nos autos (Processo Nº 1898865020128170001) da AÇÃO DE foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, Quarenta e Oito, nº 138, Espinha, Recife-PE, os poderes que me 31251, 30701, 27462, 31893 e 30039, com endereço profissional Rua respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, MARIA DA SILVA, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, SIMONE Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, de Andrade, Rafaela Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Melo, Flávia Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 José Paulo Martins
 José Maria Moura Figueiredo
 Fernando de Freitas Barbosa
 Roberto Cunha Martins
 Roberto Dias Mendes
 Alexandre Modolo
 Amoroso de Oliveira M. José
 Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castilho Azevedo
 Gabriel Guimarães de Souza
 Juliana Nery Silva
 Tatiana Nery Silva
 Noêmia Foga Teixeira
 Michelle Goulves de Silva de Souza
 Marcelino Bortez Lima Neto
 Kátia M. C. Campos Ferreira
 Rafael F. Vilas Boas Chagas
 Bárbara Alves Moxai
 Glomara de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Liane de Silva Erva
 Cristiane M. Santos Fial
 Raimundo Baptista de Oliveira

JOÃO BARBOSA Advogados Associados
João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Sotio

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA, brasileiro(a) portador(a) do CPF - 113.612.834-40 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 21/11/2017, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1898865020128170001) promovida por MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 21 de Novembro de 2017


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

(a). João Guilherme da Silva / Costa Rosa, Donatário, nos autos do Processo nº. 0164186-50 2012.8.12.0001, tramitando na 87ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, à advogada LORENA SAMPAIO DA SILVA, brasileira, casada, devidamente inscrita na OAB-PE 42.960.

ERUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

Recife, 25 de Setembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, s/n. Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001
Ação de Cobrança Securitária
Autor(a): João Gualberto da Silva e Josefa Rosa da Conceição
Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA: Nº 001/COJ066

Vistos etc.

01. MARIA DE FÁTIMA GUALBERTO DA SILVA, qualificada(a) nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA-DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada(a), aduzindo em síntese, que:

a) no dia 04.03.2012 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais graves, que ocasionaram debilidade permanente;
b) recebeu administrativamente a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);
c) faz jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
d) há complemento a receber no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

02. Ao final requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(as) ré(us) no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

03. Anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais BC e laudo médico.

04. O(a) ré(u) compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (fl. 34/41), aduzindo a validade da quitação administrativa, requerendo, ao final, a improcedência da demanda, acolhendo a incidência da Lei nº 6.194/74, e, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) demandante, observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

05. Por meio do despacho de fl. 56 foi deferido o benefício da justiça gratuita e, em sucessivo, determinada a remessa dos autos ao Mutirão de Perícias Médicas, contudo a audiência restou frustrada, ante a ausência da parte autora (fl. 57).

06. Réplica apresentada (fls. 63/68).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

07. Mediante despacho de fl. 70, foi designada a audiência de tentativa de conciliação, realização de perícia médica e apresentação de laudo.
08. No dia designado para realização da audiência, a advogada da parte autora noticiou o falecimento da Sra. Maria de Fátima Gualberto da Silva, razão pela qual foi determinada a juntada da respectiva certidão de óbito (fl. 78).
09. Por meio da petição de fl. 83, os herdeiros requereram o pedido de habilitação nos autos e a juntada da documentação, qual seja, certidão de óbito, RG e CPF e comprovante de residência.
10. A parte ré, à fl. 91, requereu a extinção do processo sob o argumento de que a presente demanda trata-se de direito personalíssimo e intransmissível.
11. Mediante decisão de fl. 93, foi determinada a suspensão do feito e a citação do réu para falar sobre o pedido de habilitação.
12. No despacho de fl. 101, foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros e, por conseguinte, determinada a intimação das partes para dizerem se pretende produzir mais provas.
13. Intimadas as partes, por meio da petição de fl. 107, os autores informaram que não possuem mais provas a produzir e requereram o regular prosseguimento do feito, com a consequente condenação da seguradora ré ao pagamento da indenização.
14. Mediante decisão de fl. 108, foi designada a audiência para realizar perícia médica indireta, com base nos documentos médicos da falecida acostados aos autos.
15. Realizada a audiência, foi juntado Laudo de Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes, ocasião em que a parte ré impugnou o referido laudo sob o argumento de que: não há nos autos subsídios que fundamentem a incapacidade indicada pelo perito; a vítima faleceu mais de um ano após o acidente por causas diversas do evento e não havia nos autos qualquer perícia que indicasse a existência de incapacidade permanente; a prova pericial fundamentou-se nos documentos acostados aos autos, documentos estes produzidos pela própria autora, por médico particular e pouco após a alta hospitalar, não sendo possível, portanto, concluir pela incapacidade indicada no laudo ora impugnado. Requereu, ao final, inacolhimento da prova pericial produzida, bem como o indeferimento dos pedidos autorais. (fl. 116).
16. É o que importa relatar. DECIDO.

Da validade da quitação administrativa

17. A parte ré alega, no mérito, a validade plena e total da quitação na esfera administrativa. Todavia, entendo que a quitação do beneficiário do seguro outorgada no âmbito administrativo se limita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

aos valores constantes do recibo, não inibindo a pretensão de obter a condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a importância recebida e o valor máximo estabelecido em lei.

18. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a outorga de quitação, ainda que de forma plena e geral, da indenização securitária DPVAT, no âmbito administrativo, não implica renúncia ao direito de receber a complementação prevista na Lei, in verbis:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/1974, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, REsp 363604/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgamento 02/04/2002).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367).

Da impugnação à perícia judicial

19. A ré impugnou o Laudo de Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes, elaborado por perita nomeada por este Juízo, sob o argumento de que não há nos autos subsídios que fundamentem a incapacidade indicada pela perita.

20. É de se ver que, no curso da demanda a parte autora faleceu, antes da realização da perícia judicial que constata a extensão das lesões sofridas em decorrência do acidente automobilístico, razão pela qual foi necessária a realização de perícia indireta, uma vez que a morte da autora não inviabiliza a análise técnica da documentação médica acostada aos autos. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. MORTE DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I. No caso concreto, a autora faleceu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

no curso da demanda e antes da realização da perícia judicial que poderia constatar as lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito e que supostamente causaram a invalidez permanente alegada na inicial II. Assim, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do feito, para o fim de apurar se as lesões sofridas pela de cujus resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez, nos termos da Súmula 474, do STJ. III. Nesse sentido, a morte da autora no curso da demanda, em princípio, não inviabiliza a análise técnica da documentação médica. Possibilidade de realização de perícia médica indireta. IV. Desconstituição da sentença, de ofício. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA (Apelação Cível Nº 70062537956, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AC: 70062537956 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 25/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015).

21. Em análise aos documentos hospitalares, bem como da perícia realizada por médico particular 04 meses após o acidente (que constatou a perda funcional irreversível do membro inferior direito no percentual de 75%) a médica perita concluiu que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta do referido membro inferior direito no percentual de 50%, corroborando, portanto, a perícia realizada por médico particular.

22. Além disso, destaca-se que a parte ré reconheceu a existência de uma lesão permanente razão pela qual realizou o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

23. Desta feita, entendendo que a perícia judicial, aliada a perícia elaborada por médico particular, bem como ao pagamento realizado na esfera administrativa, são suficientes para formar a convicção deste juízo.

Do mérito

24. A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

25. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório - DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos. 2. Recurso especial não

Além disso, o laudo médico elaborado pelo perito judicial atesta que a parte autora foi, de fato, acometida

29. No caso em tela, a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido.

Sumula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

28. Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão

observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa a Lei.

obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve

27. O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro

casos de sequelas residuais
por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos
perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco
redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as
da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento
estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
anexo, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali
será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional
abaixo.
incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto
permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e
amenização proporcional por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez
esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de
§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a
(-)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(-)
pessoa vitimada.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem
as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de
assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por

26. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº
11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227
conhecido" (RESP 556806/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,
TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI)



23



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

de invalidez permanente, parcial e incompleta do membro inferior direito, no percentual de 50%

30. Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação da Lei (cinquenta por cento).

11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional parcial média do membro inferior direito deve ser indenizada no valor correspondente a 50% do valor previsto para a perda completa da mobilidade da referida estrutura, que é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo devido, pois o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

31. Conclui-se, pois, que o pagamento na via administrativa foi inferior aos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, devendo ser pago como complementação da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Da correção monetária e dos juros de mora

32. O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente, com base na variação do ENCOGE, a partir da data do sinistro, pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema:

DECISÃO TERMINATIVA [...] O recurso interposto impugna, primordialmente, a procedência do pleito inicial, porquanto o magistrado de piso, com base na prova trazida aos autos, entendeu devido o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Fundamentou sua sentença da seguinte forma (fl. 44): "No caso em questão, converte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pela demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de fl. 30, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL/INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 50% para a quantificação da lesão no tomzeiro direito. Desta forma, a suplicante faz jus a uma indenização no valor de 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, o que equivale à importância de R\$ 1.687,50. No entanto, a ré só efetou o pagamento na via administrativa do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), de modo que deve ser condenada a pagar indenização complementar de forma proporcional ao dano, nos termos do enunciado nº 474 da súmula do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez")." Pois bem. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pelas Leis nº 11.482, de 31/05/07, e nº 11.945/2009, de 04/06/2009, as quais entraram em vigor antes da ocorrência do sinistro (30/05/2014 - conforme boletim de ocorrência de fls. 09/10). Assim, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 dispõe da seguinte forma: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

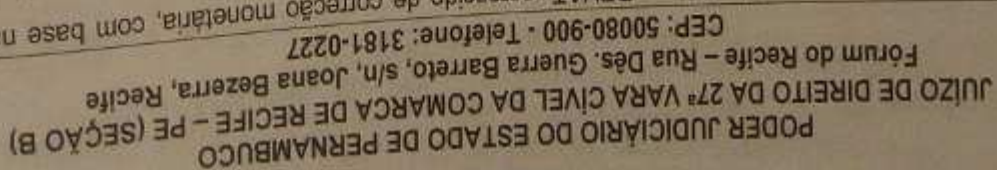
permanente; e (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Art. 3º, §1º, II, da Lei, alterada pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidade, enquadrando-se "quando se tratar de invalidade permanente parcial incompleta, será efetuada o procedimento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de sequelas residuais". Percebo que o magistrado de piso realizou o cálculo do valor devido ao sintópico com utilização da norma acima mencionada, cuja legalidade vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos julgados abaixo: [...] Cumpra ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 23/10/2014, decidiu pela constitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, julgando improcedentes as Argues Diretas de Extraordinário com Agravo (ARE) 704520, o qual questionava a mudança no valor da indenização, de 40 salários mínimos para o limite máximo de R\$ 13.500,00. Sendo assim, não vejo motivo para reforma do decisum guerrado, pois o sentenciante agiu de acordo com a lei de regência do seguro, utilizando-se, para a fixação do montante indenizatório, dos percentuais definidos na norma e das informações constantes do laudo médico realizado. Relativamente a correção monetária, por ser matéria de ordem pública, pode ter seu termo inicial modificado de ofício, sem implicar em reformatio in pejus, razão pela qual o laço, alterando a data de incidência, nos termos da súmula 43 do STJ, ipso iure: STJ Sum. 43, incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, havendo de ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos, com a ressalva de que o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a contar do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido. Recife, 25 de janeiro de 2016. (TJPE, Apelação 421686-8, Relator: Alberto Nogueira Virgíno, Data da Publicação: 05.02.2016)

33. Os juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, §3º, do CTN), por sua vez, são devidos a partir da citação.
34. Nesse sentido, a Súmula 426 do STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

DISPOSITIVO:

35. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e cinco centavos), a título complementação



37. Considerando que a parte re não juntou aos autos comprovante de depósito judicial dos honorários periciais, determino a intimação da demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais.

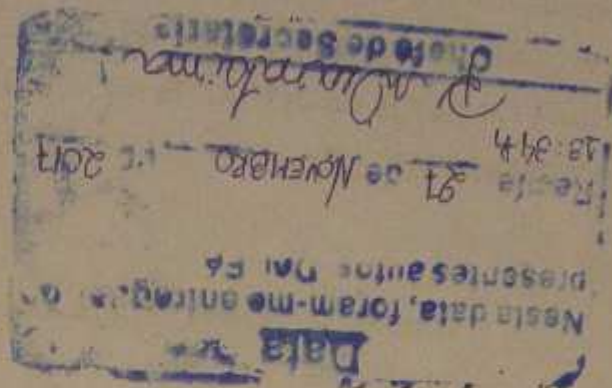
39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, intime-se a demandada para efetuar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias.

41. Cumpridas as providências dispositivas e, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE. Recife, 24 de novembro de 2017.

Recife, 24 de novembro de 2017.

Ana Carolina Fernandes Paiva

Juiza de Direito



Certidão de envio e publicação

Certifico que inclui a sentença fls. 121/124v dos autos, na
 Justiça Eletrônica em 27/11/2017. Certifico ainda que foi publicada
 a Sentença referida, no DJe nº 218/2017 de 28/11/2017.

Dou fe

Recife, 28 de novembro de 2017.

João Gualberto da Silva
 Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2017/00266

Processo Nº: 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: João Gualberto da Silva

Autor: JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001 Ação de Cobrança Securitária(Autoria): João Gualberto da Silva e Josefa Rosa

da Conceição Ré: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A SENTENÇA: ... DISPOSITIVO: 35. Diante

do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e

condeno a parte ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e

cinco centavos), a título complementação da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, acrescido de correção

monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a

contar da citação 36. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários

advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/37.

Considerando que a parte ré não juntou aos autos comprovante de depósito judicial dos honorários periciais, determino

a intimação da demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais. 38.

Ademais, comprovado depósito a que se refere o item "37", expõe-se o alvará, com as devidas atualizações, no

importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE

19.388). 39. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, intime-se a demandada para efetuar o pagamento

das custas processuais em 05 (cinco) dias. 40. Não efetuado o pagamento das custas, expõe-se ofício à PGE

anexando-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e cálculos das custas, para as providências que

entender cabíveis. 41. Cumpridas as providências dispositivas e, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem

manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em)

contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE. Recife, 24 de novembro de

2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE

DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua Des. Guerra

Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02272 Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0189886-50.2012.8.17.0001

CGJPE

126

27* - Juiz

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o AR (aviso de recebimento), lavrei este termo.

Recife, 29 de novembro de 2017.


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Destinatário: João Gualberto da Silva e Josefa Rosa da Conceição

Endereço: R. Dezesseis, nº 50, Charneca, Cabo de Sto Agostinho/PE, CEP: 54.535-170

Processo 0189886-50.2012.8.17.0001

Expediente: Carta de Intimação – Audiência de Conciliação e Perícia Médica nº 2017.0745.000382

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) - VERIFICATION / DISCREMINATION

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CAMINHO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / ADDRESS / DESTINATION

NOME DO RECEBEDOR / NOM INSCRIÇÃO DO RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMITIDOR / SIGNATURE DE L'AG

669.148 SDE-PE


João Gualberto da Silva
Amador
Cabo de Sto Agostinho
54.535-170



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FORM 17/18

11.4.102.000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

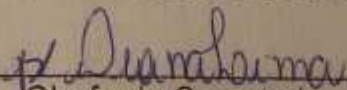
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

CERTIDÃO / DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo de intimação do item 37, da sentença de fls. 121/124, sem manifestação da parte ré.

Recife, 20 de dezembro de 2017.



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que **TRANSITOU EM JULGADO** a sentença de fls. 121/124. O
Certificado é verdade, dou fé.

Recife, 24 de janeiro de 2018.

pt. a. Quimabima
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui o item 39 da Sentença fls. 121/124v dos autos, na Pauta de Sentenças n.º 00010/2017 remetendo-a para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2018. Certifico ainda que foi publicada a Sentença referida, no DJE n.º 20/2018, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Dou fé.

Recife, 29 de janeiro de 2018.

Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria

Recife, 29 de janeiro de 2018

Recife - PE, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 26/01/2018

Pauta de Sentenças Nº 00010/2018

Para presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos das propostas abaixo relacionados:

Sentença Nº 2017/001266

Processo Nº 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: João Gualberto da Silva

Autor: JOSEFA ROSA DA CONCEICAO

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Raz: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE0042460 - João A Barbosa Filho

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001 Ação de Cobrança Securitária Autor(s): João Gualberto da Silva e Josefa Rosa da Conceição Rê Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A SENTENÇA: Após o trânsito, intime-se a demandada para efetuar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias 40. Não efetuado o pagamento das custas, expeça-se ofício à PGE, anexando-se cópia da sentença, do certidão de trânsito em julgado e cálculos das custas, para as providências que entender cabíveis. Recife, 24 de novembro de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua D.ª. Guerra Barreto, s/n. Joana Bezerra, Recife CEP: 50030-900 - Telefone: 3111-02272 Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 0189886-50.2012.817.0001

B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a **juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.**

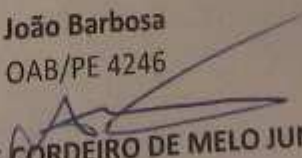
Requer ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 25 de janeiro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE



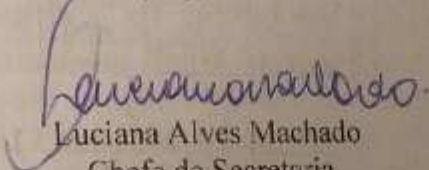
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Intimação do autor para manifestar-se sobre pagamento

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/05/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intima-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento realizado às fls. 130/134.

Recife (PE), 29/01/2018.


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria

1360

BRUNNA MARQUES PERAZZO
A D V O G A D A
Membros da OAB - Pernambuco

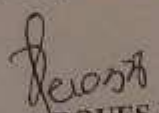
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL
DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO Nº 0189886-50.2012.8.17.0001- SEÇÃO B

JOÃO GUALBERTO DA SILVA E JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, em que promove vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, em cumprimento ao despacho de fls., requerer expedição de alvará, tendo em vista que houve o depósito espontâneo conforme petição de Fls. 130/134, sendo o primeiro em nome do autor Sr. **JOÃO GUALBERTO DA SILVA** no valor de R\$ 2.344,50 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), e o segundo no valor de R\$ 2.344,50 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), em nome da segunda autora a Sra., **JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO** e um terceiro alvará no valor de R\$ 468,90 (quatrocentos e sessenta e oito reais), referente aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados até a presente data.

Requer ainda a expedição do alvará de honorários seja confeccionado em nome da Dra. Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 31 de janeiro de 2018.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

Av. Conde da Boa Vista, 50, sala 1031 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL
Telefones: 3040-6412 / 98816-0267 / 99791-2190

Vista 01/01/2018 14:23:12 1360 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital – Seção B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA
BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

Processo nº: 0036102-82.2014.8.17.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que deixo de cumprir o ato ordinatório de fl. 135, tendo em vista a petição nº 001 2018.0196.016760, fls. 137.

Recife, 2 de fevereiro de 2018

Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

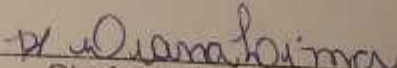
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

CERTIDÃO / DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo de intimação do item 39, da sentença de fls. 121/124, sem manifestação da demandada.

Recife, 6 de fevereiro de 2018.


Chefe de Secretaria

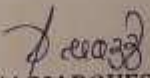
BRUNNA MARQUES PERAZZO
A D V O C A C I A
Membros da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - PERNAMBUCO

PROCESSO. Nº 0189886-50.2012.8.17.0001 - SEÇÃO B

MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da ação em epígrafe, em que promove em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em tramitação perante esse MM. Juízo vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, requerer a juntada de procuração ad judicium e documentos de identificação anexos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 22 de Fevereiro de 2018.


BRUNNA/MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

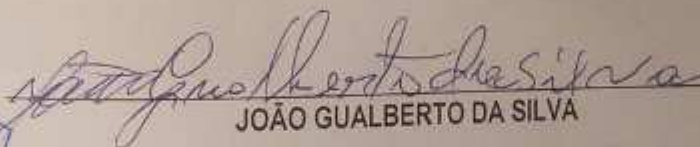
Av. Conde da Boa Vista, 50, sala 1031 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL
Telefones: 3040-6412 / 98816-2190 / 99791-0267

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: JOÃO GUALBERTO DA SILVA
Nacionalidade: BRASILEIRO
RG: 669.148 SDS/PE
Endereço: RUA 16, 50 A
Bairro: CHARNECA
Município: CABO DE SANTO AGOSTINHO
CPF: 213.700.874-20
CEP: 54.500-001
Estado: PE

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sras. LORENA SAMPAIO DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 42.960, ou a Sra. BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o (a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários contratuais trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

Recife, 22 de Fevereiro de 2018.

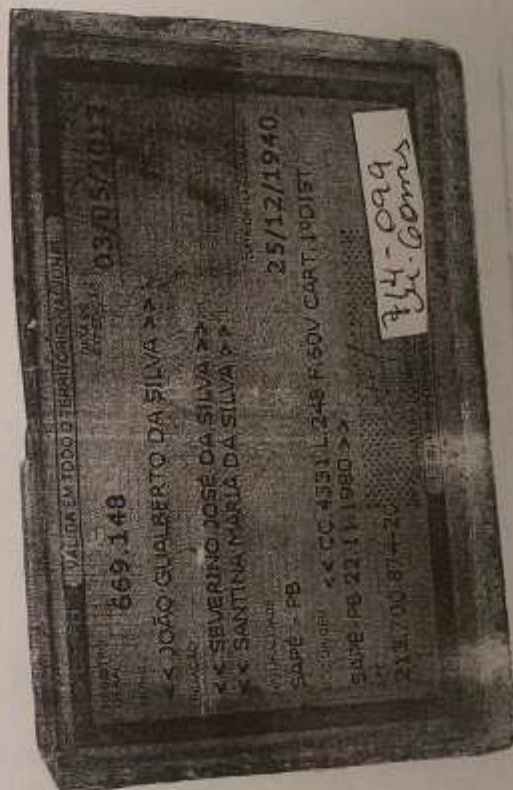

JOÃO GUALBERTO DA SILVA



CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO RECIFE
Rua Signim, Catira, 110 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (81) 3015-0990
Monsenhor José da Silva Filho - Tabelião em Exercício

Reconheço por Autenticidade a firma de:
[05390] JOÃO GUALBERTO DA SILVA ...
Teste da verdade Recife 22/02/2018
ROSELY GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO-ESCREVENTE
AUTORIZADA
Valor: R\$ 3.59 - FERC (10%) R\$ 0.40 - TSNR (20%) R\$ 0.80 TOTAL
R\$ 4.79 SELO DIGITAL Nº 0074005 CAB01201805 04728





82

82

BRUNNA MARQUES PERAZZO
A D V O C A C I A
Membros da OAB - Pernambuco

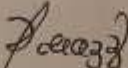
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE - PERNAMBUCO

PROCESSO. Nº 0189886-50.2012.8.17.0001 - SEÇÃO B

MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA, já qualificada nos autos da ação
em epígrafe, em que promove em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, em tramitação perante esse MM. Juízo, vem à presença de V. Exa., por
sua advogada infra-assinada, vem cumprir o despacho de fls. e requer a juntada aos autos da
procuração ad judícia e os documentos de identificação.

Assim, vem requerer o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 28 de Fevereiro de 2018.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

001 2012.0196.033743 02-03-2018 13:42 12635 2VIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular:

Nacionalidade: **BRASILEIRA**
RG: **2.995.580 SDS/PE**
Endereço: **RUA 17, 37**

CPF: **017.939.904-76**

Bairro: **CHARNECA**

CEP: **54.500-001**

Município: **CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Estado: **PE**

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sras. **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 42.960, ou a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o (a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato**. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários contratuais trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

Recife, 22 de Fevereiro de 2018.

JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO

JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO >>
 04/08/2010
 JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO >>
 DATA DE NASCIMENTO: 12/07/1945
 CN: 15336 LA13 F.289V CART.3ºDIST
 10.09.1983 >>
 485
 LEI Nº 7.115 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO DE DEFESA SOCIAL DO PERNAMBUCO
 08M-04
 MAIOR DE 65 ANOS
 NÃO ALFABETIZADA
 CARTÃO DE DEFESA SOCIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 TÍTULO ELEITORAL
 JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO
 Nº 1945 Nº INSCRIÇÃO 0317 8580 0833 D.V.
 ZONA 015 SEÇÃO 0170
 DATA DE EMISSÃO 17/02/2011
 DE SANTO AGOSTINHO PE
 JUIZ ELEITORAL
 ASSINATURA DO TITULAR DO TÍTULO ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 TÍTULO ELEITORAL
 ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Receita Federal
 CPF
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 Número de Inscrição
 017.939.904-76
 Nome
 JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO
 Nascimento
 12/07/1945

CAIXA
 PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS
 0104 2125 00023131-6
 ESCADA
 JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO
 08/5426235143 5021070

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 0189886-50.2012.817.0001

nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais.

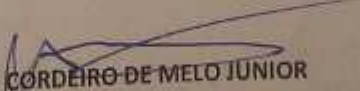
Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 1 de março de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR
30225-OAB/PE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

348

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001

Ação de Cobrança de Seguro

Autores: João Gualberto da Silva e Josefa Rosa da Conceição
Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA Nº 2018/100016

Vistos etc.

01. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT em que foi prolatada sentença condenando a demandada a pagar ao(a) autor(a), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 121/124v).
02. Após o trânsito em julgado, a ré acostou aos autos comprovante de depósito judicial referente ao valor que entendia devido (fls. 130/134).
03. Intimada para manifestar-se sobre o referido depósito, a parte autora nada opôs e requereu a expedição dos respectivos alvarás (fl. 136).
04. Decido.
05. Conforme é cediço, o novo Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 526, §3º, que, nos casos em que o(a) ré(u) se antecipa ao cumprimento de sentença e não havendo oposição por parte do(a) autor(a), o juiz declarará satisfeita a obrigação. Vejamos:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

06. In casu, verifico que o(a) ré(u) depositou, espontaneamente, em juízo o valor que entendia devido, e que a parte autora, por sua vez, manifestou anuência.

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0227

07. Diante do exposto, DECLARO satisfeita a obrigação do(a) ré(u), por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.
08. Determino, portanto, a expedição dos alvarás:
- a) em favor do primeiro autor, João Gualberto da Silva, no valor de R\$ 2.344,50 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), com as devidas atualizações, se houver;
 - b) em favor da segunda autora, Josefa Rosa da Conceição, no valor de R\$ 2.344,50 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), com as devidas atualizações, se houver;
 - c) em favor da Dra. Bruna Marques Perazzo, OAB/PE 27.708, no valor de 468,90 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), com as devidas atualizações, se houver.
09. Custas satisfeitas (fl. 146/147).
10. Cumpridas as providências dispositivas, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se. Cumpra-se.
- Recife, 12 de março de 2018.

Ana Carolina
Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Data
Nesta data, foram-me entregues os
presentes autos. Del. Fp

Recife 12 de Março de 2018
17:43h

pt Quimbama
Chefe de Secretaria

JUNTADA
em 15 de março de 2018
Juntada a todos autos petição nº 2018
0106-044403

pt Quimbama

BRUNNA MARQUES PERAZZO
A D V O C A C I A
Membros da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - PERNAMBUCO

PROCESSO. Nº 0189886-50.2012.8.17.0001- SEÇÃO B

JOÃO GUALBERTO DA SILVA e JOSEFA ROSA DA CONCEICAO, já
devidamente qualificados, nos autos da ação em epígrafe, em que promove em face da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em tramitação perante
esse MM. Juízo vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, requerer a
juntada de procuração anexa.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 14 de março de 2018.

Perazzo
BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

Lorena Sampaio
LORENA SAMPAIO DA SILVA
OAB/42.960

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS	
Nacionalidade: BRASILEIRA	Estado Civil: CASADA
RG: 6999345 SDS/PE	OAB/ PE nº: 27.708
Endereço: RUA CARDEAL ARCOVERDE, Nº 85, APT 1701 A	CPF: 052.200.554-37
Bairro: GRAÇAS	CEP: 52.011-240
Município: RECIFE	Estado: PE

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sra. LORENA SAMPAIO DA SILVA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 42.960, portadora do RG 674.081-5 SDS/PE e CPF nº 059.480.084-60, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a quem confere amplos e totais poderes da cláusula judicis et extra, especialmente para retirar alvará e dar quitação com o recebimento do alvará expedido em seu nome no processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001 que tramita na 27ª Vara Cível da Capital - Seção B.

Recife, 14 Março de 2018.

Brunna M. Perazzo Seixas
Brunna Marques Perazzo Seixas



Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui a Sentença fls. 148/148v dos autos, na Pauta de Sentenças n.º 00034/2018, remetendo-a para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 20/03/2018. Certifico ainda que foi publicada a Sentença referida, no DJE n.º 53/2018, quarta-feira, 21 de março de 2018. Dou fé.

Recife, 21 de março de 2018.

Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria

Edição n.º 53/2018

Fecite, PE, quarta-feira 21 de março de 2019

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 20/03/2018

Pauta de Sentenças Nº 00034/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados.

Sentença Nº: 2018/00016

Processo Nº: 0189886-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor João Gualberto da Silva

Autor: JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PED27703 - BRUNNA MARQUES PEREIRA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVADO S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - Seção B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana
Bezerria Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

152
0

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001
Expediente nº 2018.0745.000066
Classe: Procedimento Sumário

Partes

Autor João Gualberto da Silva
Autor JOSEFA ROSA DA CONCEICAO
Advogado BRUNNA MARQUES PERAZZO
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado João A Barbosa Filho

A Doutora Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito da 27ª Vara Cível - Seção B, em virtude da lei, etc... AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor a seguir especificado:

Beneficiário(s): **JOÃO GUALBERTO DA SILVA**, CPF nº 213.700.874-20

Valor Autorizado: **R\$ 2.344,50 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, mais acréscimos legais, se houver.

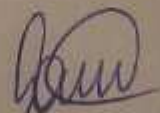
Caixa Econômica Federal

Conta nº: 2717 040 01645722-9

Eu, Tatiana Alves da Silva Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Luciana Alves Machado, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Recife (PE), 22 de março de 2018


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Recife em 02.04.18

Lorena Sampaio

OPB/PB 42960



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - Seção B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana
Bezerria Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

153
0

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001
Expediente nº 2018.0745.000067
Classe: Procedimento Sumário

Partes

Autor João Gualberto da Silva
Autor JOSEFA ROSA DA CONCEICAO
Advogado BRUNNA MARQUES PERAZZO
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado João A Barbosa Filho

A Doutora Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito da 27ª Vara Cível - Seção B, em virtude da lei, etc... AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor a seguir especificado:

Beneficiário(s): JOSEFA ROSA DA CONCEICAO, CPF nº 017.939.904-76

Valor Autorizado: R\$ 2.344,50 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), mais acréscimos legais, se houver.

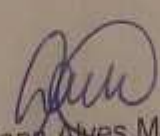
Caixa Econômica Federal

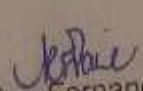
Conta nº: 2717 040 01645722-9

Eu, Tatiana Alves da Silva Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Luciana Alves Machado, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Recife (PE), 22 de março de 2018


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Recife em 02-04-18

Loana Sampuio
OAB/PE 42960



154
a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital – Seção B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano – AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana
Bezerria Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0189886-50.2012.8.17.0001
Expediente nº 2018.0745.000068
Classe: Procedimento Sumário

Partes

Autor João Gualberto da Silva
Autor JOSEFA ROSA DA CONCEICAO
Advogado BRUNNA MARQUES PERAZZO
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado João A Barbosa Filho

A Doutora Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito da 27ª Vara Cível – Seção B, em virtude da lei, etc... AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor a seguir especificado:

Beneficiário(s): **BRUNNA MARQUES PERAZZO, OAB/PE 27.708**

Valor Autorizado: R\$ 468,90 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), mais acréscimos legais, se houver.

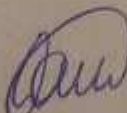
Caixa Econômica Federal

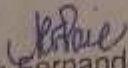
Conta nº: 2717 040 01645722-9

Eu, Tatiana Alves da Silva Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Luciana Alves Machado, subscrevo este expediente por ordem da MM. Juíza desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 22 de março de 2018


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Realizado em 02.04.18
Lorena Sampaio
OAB/PE 42960



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0189886-50.2012.8.17.0001

ARQUIVAMENTO

Arquivo os presentes autos em cumprimento ao determinado na sentença de fl(s). 148/148v.

Recife, 02/04/2018.

px a Diamantina
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos
ao Arquivo Geral cx ____/ 201__ Seção "B".

Dou fé.

Recife, ____/____/2018.

Chefe de Secretaria

